

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E
HUMANAS CURSO DE DIREITO

Lucas de Moura Braga

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO HOMICÍDIO
COMETIDO NO TRÂNSITO: UM ESTUDO SOBRE OS ELEMENTOS
PREPONDERANTES NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Santa Maria, RS
2023**

Lucas de Moura Braga

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO HOMICÍDIO COMETIDO
NO TRÂNSITO: UM ESTUDO SOBRE OS ELEMENTOS PREPONDERANTES NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

Monografia apresentada à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial à obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Luís Gustavo Durigon
Coorientador: Me. Pablo Domingues de Mello

Santa Maria, RS

2023
Lucas de Moura Braga

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO HOMICÍDIO COMETIDO
NO TRÂNSITO: UM ESTUDO SOBRE OS ELEMENTOS PREPONDERANTES NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

Monografia apresentada à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 28 de novembro de 2023

Orientador: Prof. Dr. Luís Gustavo Durigon, (UFSM)

Me. Pablo Domingues de Mello, (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Joelíria Vey de Castro, (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Fernanda Martins, (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

Agradecimentos

A realização do presente trabalho simboliza a conclusão do curso e o fim de um ciclo. Um ciclo que se iniciou com a realização do meu sonho: entrar em uma Universidade Federal. Nesse período de cinco anos a faculdade me proporcionou oportunidades, estudos, vivências e alegrias, mas também causou inseguranças, frustrações e dificuldades. Todas as experiências de algum modo me enriqueceram, diante de todo problema é possível retirar um aprendizado, e esses cinco anos serão levados como aprendizado para a vida toda.

Antes mesmo de encerrar esse ciclo demonstro um sentimento de saudade e gratidão por um dos melhores períodos da minha vida. A finalização dessa etapa não seria possível sem o amor incondicional e todo o apoio recebido pela minha família. Obrigado ao meu irmão, meu pai e minha mãe. Nunca faltou apoio da minha família, que não mede esforços para me proporcionar o melhor sempre.

Cabe fazer uma menção especial a minha mãe que é a minha base. A minha verdadeira mentora, sem ela não teria chegado ao lugar que cheguei hoje, nem me tornaria a pessoa que me tornei. Um agradecimento especial por todos os conselhos, pelas vezes que me escutou desabafando, pelas vezes que me ajudou a superar problemas e por tudo que fez e faz por mim.

Agradeço à minha namorada, que é uma pessoa maravilhosa, sempre esteve ao meu lado nessa reta final, sempre me apoiou, me ajudou e suportou minhas inseguranças, ficando ao meu lado nos piores momentos. É minha companheira para cada segundo e sou muito grato por ela fazer parte da minha vida. Aos meus amigos também que fizeram parte dessa caminhada, cada vivência fez tudo valer a pena e ao lado de vocês aproveitei os melhores anos da minha vida, obrigado pelo companheirismo e pelas risadas, sem vocês a vida não teria graça.

Agradeço aos professores da UFSM, ao meu orientador que contribuiu para meu trabalho e ao meu coorientador, que me apoiou e me ajudou incansavelmente. Sem eles o trabalho não teria sido concluído.

E por último, mas não menos importante, ao Grêmio. É uma adoração que transcende a alma, torcer pelo Grêmio é torcer pela paixão, pela alegria, pela raiva e pela euforia. As emoções que o Grêmio me permite sentir dão cor a vida. A vida é azul, preta e branca.

Obrigado!

RESUMO

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO HOMICÍDIO COMETIDO NO TRÂNSITO: UM ESTUDO SOBRE OS ELEMENTOS PREPONDERANTES NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: Lucas de Moura Braga
ORIENTADOR: Luís Gustavo Durigon
COORIENTADOR: Pablo Domingues de Mello

Esta monografia faz parte da conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), tendo como foco analisar quais os elementos utilizados na fundamentação dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para diferenciar dolo eventual e culpa consciente na análise de homicídios de trânsito. Para tanto, o estudo visa compreender como esses elementos subjetivos são interpretados e considerados nas decisões judiciais, destacando as definições doutrinárias que influenciam a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Ao explorar as jurisprudências, utilizando o método de abordagem dedutivo bibliográfico, a pesquisa busca compreender os entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de situações complexas relacionadas aos crimes de homicídio no trânsito. A pesquisa desenvolvida identificou critérios ilustrados nos julgados paradigmáticos, com diferentes interpretações entre os casos. Isso demonstra que, apesar da criação de diversas teses doutrinárias sobre dolo eventual, ainda há uma dificuldade de resolução dos casos concretos, sem uma uniformidade na jurisprudência, o que produz insegurança jurídica.

Palavras-chave: Dolo eventual; Culpa consciente; Homicídio; Trânsito; Julgados.

ABSTRACT

EVENTUAL INTENT AND CONSCIOUS NEGLIGENCE IN TRAFFIC HOMICIDE: A STUDY ON THE PREPONDERANT ELEMENTS IN THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE FROM STATE OF RIO GRANDE DO SUL

AUTHOR: Lucas de Moura Braga
ADVISOR: Luís Gustavo Durigon
CO-ADVISOR: Pablo Domingues de Mello

This monograph is part of the conclusion of the Undergraduate Law Program at the Federal University of Santa Maria (UFSM). Its focus is to analyze the elements used in the reasoning of judgments by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul to differentiate between eventual intent and conscious negligence in the analysis of traffic homicides. The study aims to understand how these subjective elements are interpreted and considered in judicial decisions, emphasizing doctrinal definitions that influence the distinction between eventual intent and conscious negligence. By exploring case law using the deductive bibliographic approach, the research seeks to comprehend the interpretations adopted by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in complex situations related to traffic homicide cases. The research identified criteria illustrated in paradigmatic judgments with different interpretations among cases. This demonstrates that, despite the creation of various doctrinal theses on eventual intent, there is still a difficulty in resolving concrete cases without uniformity in case law, resulting in legal uncertainty.

Keywords: Eventual intent; Conscious negligence; Homicide; Traffic; Judgments.

Honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere.
(Viver honestamente, não prejudicar ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence)

(Eneu Ulpiano).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO DOLO E DA CULPA.....	11
2.1 DO DOLO E SUAS MODALIDADES.....	11
2.2 DA CULPA E SUAS MODALIDADES	18
2.3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE O ART. 302 DO CTB E O ART. 121 DO CP.	26
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE HOMICÍDIO DE TRÂNSITO ...	33
3. 2 DESCRIÇÃO DOS CASOS PARADIGMÁTICOS	36
3. 3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS E A APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE.....	46
4 CONCLUSÃO	52
5 REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, define Veículo Automotor como "todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas [...]." Embora a função principal, conforme definida pelo CTB, seja o transporte, os veículos também podem ser vistos como meios para ocorrência de crimes. (BRASIL, 1997)

De acordo com dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), entre 2010 e 2019, aproximadamente 392 mil fatalidades decorreram de acidentes de transporte terrestre no Brasil. Nas rodovias federais, a imprudência continua sendo a principal causa dos acidentes. O estudo revelou que grande parte dessas ocorrências está associada a comportamentos inadequados, incluindo a desobediência às regras de trânsito (14,4%), o excesso de velocidade (10%) e o consumo de álcool (5%). Colisões frontais representaram quase 40% das fatalidades nas rodovias. (LACERDA, 2023).

Considerando a magnitude do desafio, é crucial destacar que a Carta Magna, em seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, conferindo uma relevância extraordinária à redução desses índices no contexto brasileiro. Ao longo dos anos, inúmeras iniciativas foram implementadas com o intuito de tutelar esse direito fundamental, sendo emblemática a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro em 1997, que dispõe de um capítulo integral para tratar dos crimes de trânsito. Contudo, a persistência dos números anuais de mortes no trânsito indica que tais medidas possivelmente não atingiram a eficácia desejada.

Ao longo dos anos, diversos debates ocorreram sobre o tema, destacando-se a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente. No Direito Brasileiro, vários fatores são considerados relevantes ao abordar a distinção entre dolo e culpa nos crimes cometidos na direção de veículo automotor.

Isso inclui a definição da competência para o julgamento desses delitos: um homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, conforme o caput do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, é julgado por um juiz singular, enquanto um homicídio doloso praticado nessas circunstâncias, conforme o caput do artigo 121 do Código Penal, é julgado pelo Tribunal do Júri. Outro fator significativo é a diferença nas penas previstas para esses crimes: para a modalidade culposa, a principal pena

é de detenção, de dois a quatro anos; para a modalidade dolosa, a pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos.

A jurisprudência brasileira, diante da importância do tema, deveria sustentar uma posição uniforme quanto à distinção entre dolo eventual e a culpa consciente nos crimes mencionados. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem enfrentado dificuldade em enquadrar as modalidades de dolo e culpa nos casos estudados, especialmente aqueles em que o agente está sob a influência de álcool e/ou dirige com excesso de velocidade.

Assim, o estudo tem como objetivo principal é identificar as balizas jurisprudenciais utilizadas para diferenciar dolo eventual e culpa consciente. A presente pesquisa visa a resposta do seguinte problema: quais são os critérios normativos e probatórios utilizados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para diferenciar dolo eventual e culpa consciente na análise de crimes cometidos no trânsito (artigo 121 do Código Penal e artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Pretende-se examinar as teorias aplicadas e os fatores considerados pelos magistrados ao proferirem suas sentenças, contribuindo assim para um melhor entendimento do tratamento jurídico desses casos.

Para alcançar tal finalidade, propõe-se, inicialmente, realizar um estudo dos conceitos de dolo e culpa, abordando as espécies relacionadas a esses elementos. Nesse contexto, será conduzida uma análise das concepções trazidas pelos doutrinadores, que tratam das diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Na sequência, com o intuito de compreender como essas teorias são aplicadas nos casos concretos, será conduzida uma análise dos critérios jurisprudenciais adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de homicídios cometidos na direção de veículo automotor nos quais a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente mostrou-se relevante para o julgamento.

O desenvolvimento da presente pesquisa utilizar-se-á da análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista as várias teorias e aplicações que envolvem o tema, bem como a ausência de um posicionamento sólido na jurisprudência sobre o assunto.

Para tanto, será utilizado o método indutivo, partindo-se da análise minuciosa de decisões judiciais específicas, identificando padrões, precedentes e elementos determinantes que orientam a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.

Ao examinar uma seleção de casos e suas resoluções, busca-se extrair generalizações e conclusões que possam contribuir para uma compreensão embasada nos critérios utilizados pelo TJRS nessa complexa questão jurídica. Este enfoque indutivo oferece, assim, uma abordagem aprofundada para a investigação da jurisprudência, promovendo uma análise crítica, com base nas teses doutrinárias de dolo eventual e culpa consciente.

Os métodos de procedimentos utilizados na elaboração da pesquisa serão o monográfico e o jurisprudencial, com a análise aprofundada de cada caso paradigmático dos julgados selecionados, compreendendo todos os seus detalhes relevantes para a problematização do tema, perante a dificuldade de uma segura aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos julgados.

As técnicas de pesquisa serão a documental, por meio da citação de tipos penais e análise das jurisprudências, além da bibliográfica, que contém análise doutrinária exposta em livros de autores do Direito Penal.

O presente trabalho de conclusão de curso se divide em dois capítulos, o primeiro capítulo subdividido em três partes, a fim de conceituar os elementos de dolo e culpa, bem como esclarecer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, que reside na discussão central da pesquisa.

O segundo capítulo, dividido em três partes, aborda a apresentação dos casos judiciais selecionados no TJRS, juntamente com a análise dos critérios predominantes em casos de homicídio de trânsito. Além disso, examina a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos julgamentos, em relação aos conceitos doutrinários dessas modalidades.

2 DO DOLO E DA CULPA

No capítulo examinado, o conceito de dolo é minuciosamente explorado com base em correntes doutrinárias e teorias desenvolvidas, visando identificar uma definição sólida do dolo, bem como suas variantes de dolo direto e dolo eventual, este último sendo o foco central da discussão. Além disso, utilizando a mesma abordagem sistemática, o capítulo busca delinear o conceito de culpa e suas distintas formas, representadas pela culpa inconsciente e culpa consciente.

Ao final, promove-se uma diferenciação entre as duas modalidades principais objeto de estudo, dolo eventual e culpa consciente, com o intuito de estabelecer uma distinção embasada pela doutrina, para ao final da pesquisa avaliar sua aplicação em casos concretos relacionados a crimes de trânsito no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2.1 DO DOLO E SUAS MODALIDADES

Em um primeiro momento a doutrina pontua que existe o elemento volitivo, o qual integra o fato típico, estabelecidos dentro do tipo penal. Os elementos que compõem o tipo penal podem ser objetivos, normativos ou subjetivos. Os elementos objetivos são notadamente constatados pelo sistema sensorial de cada indivíduo. Quanto aos elementos normativos, para sua constatação, é necessário que seja aplicada uma atividade valorativa, em outros termos, um juízo de valor. Por último, verificam-se os elementos subjetivos, os quais estão relacionados com motivações psíquicas e estado de espírito do autor, que se manifestam com a razão e a vontade que conduz as ações do autor. (BITENCOURT, 2022, p. 371).

Para elucidar melhor o tipo objetivo, o conceito se aplica na ideia de que tudo que estiver previsto no tipo objetivo deverá estar materializado no mundo exterior. Assim, os elementos que compõem o tipo objetivo são: autor da ação, ação ou omissão, resultado, nexo causal e imputação objetiva.

Quanto ao tipo subjetivo, esse conceito reúne as características subjetivas que estão voltadas a produzir um tipo penal objetivo. Os elementos que definem o tipo subjetivo são o dolo e a culpa e classificam o estado anímico do sujeito ao praticar determinada conduta, que somada a presença de tipicidade e antijuridicidade, resultam em uma conduta criminosa. (PRADO, 2012, p. 399).

O Código Penal brasileiro lista em seu artigo 18 a definição de crime doloso: “o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. (Brasil, 1940). Eugênio Raúl Zaffaroni pontua que: “dolo é o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo”. (ZAFFARONI, 2021, p. 570).

Assim como mencionado anteriormente, uma vez que o dolo figura como um dos elementos essenciais do tipo subjetivo, a premissa inicial é que a avaliação do dolo na conduta do agente precede a consideração da culpa. Se o dolo for identificado, a culpa é automaticamente excluída. Sob essa perspectiva, há três teorias que esclarecem os elementos fundamentais do dolo: a teoria da vontade, da representação e do assentimento, esta última também conhecida como teoria do consentimento. (BITENCOURT, 2022, p. 378).

Primeiramente, a vontade, nessa ideia o agente atua de forma dolosa quando pratica a ação de forma consciente e voluntária. Sendo assim, é indispensável que o agente tenha consciência da conduta e do resultado, praticando voluntariamente. Definindo de forma diversa: tem dolo aquele que deseja o resultado, que consiste na prática do tipo penal e opera para alcançá-lo. O Brasil adotou essa teoria para configurar o dolo direto. (BITENCOURT, 2022, p. 377-379).

Na teoria da representação, de acordo com Mirabete, o dolo seria simplesmente a previsão do resultado. Ou seja, seria suficiente para a configuração do dolo, que o agente preveja ou vislumbre o resultado. Para essa acepção, admite-se que exista a vontade de realizar a conduta, entretanto, o elemento basilar para sua identificação se retrata na consciência de que aquela conduta acarretará um determinado resultado. Segundo a teoria, o agente que prevê o resultado e mesmo assim insiste na conduta estaria enquadrado na modalidade de dolo. (2019, p. 125-126).

Em terceiro lugar, a teoria do assentimento, também conhecida como teoria do consentimento, de modo que o dolo se manifesta quando o agente antevê o resultado, sem a necessidade de desejar efetivamente produzi-lo, a teoria destaca que há dolo quando o indivíduo aceita ser a causa do resultado.

Aquele que antecipa que sua ação pode resultar em dano, reconhecendo que desse resultado pode advir uma consequência ilegal, tem sua conduta vinculada à modalidade dolosa. O Brasil adotou essa teoria para configurar o dolo eventual. (MIRABETE, 2019, p. 126).

Zaffaroni compara a definição de dolo no Código Penal, baseada na vontade de ação, diante de uma conduta e prévio conhecimento do objeto. A partir disso, há

um contraste nos entendimentos de diferentes autores, alguns insistindo no aspecto de conhecimento do dolo, situado na sua essência (teoria da representação), ou no aspecto puro de vontade (teoria da vontade). O conceito de dolo é a reunião desses elementos, a indicação de dolo com sua razão pautada apenas na aparência e ação, ou apenas na vontade, é dissociada de um conceito mais complexo, no qual o dolo é representação e vontade. (2021, p. 571).

Antigamente, o dolo era relacionado a uma ideia rasa de imoralidade, agir perversamente, logo, agia com dolo quem desejasse fazer o mal. Ocorre que, com estudos e análises sobre as condutas, foi possível perceber que o conceito de dolo associado a maldade do indivíduo é retrógrado. Uma vez que crimes podem ser cometidos por diversas motivações, um crime em nome de um objetivo nobre e ainda assim ser doloso. O dolo é dissociado da ideia de maldade ou grau de perversidade da ação. (ROHNELT, 2011, p. 582).

O Código Penal, no art. 18, I, fala em dolo no sentido de “quando o agente quis o resultado” (Brasil, 1940). Com isso, extrai-se a ideia de que para o sujeito desejar algo e efetivar algumas condutas, conhecer aquilo que é seu objeto torna-se um pressuposto. Por exemplo, para criar uma caricatura de um parente, deve-se primeiro conhecer ou visualizar o referido parente, para assim planejar a execução da conduta a ser realizada. Segundo Zaffaroni, todo querer pressupõe um conhecer. (2021, p. 571).

A analogia feita se aplica ao tipo penal do homicídio, com fulcro no art. 121, CP. (BRASIL, 1940). O querer matar alguém pressupõe que o indivíduo tenha alinhado sua percepção com sua intenção, sendo que a arma é apenas um meio de alcançar esse resultado.

Há uma ressalva que a definição não se restringe apenas à vontade. O crime é doloso quando o indivíduo prevê objetivamente o resultado e produz intencionalmente esse resultado. O conceito geral de dolo ainda abrange que o sujeito pode prever o resultado e assumir o risco de produzi-lo, conforme está descrito no art. 18, I, CP. (BRASIL, 1940).

Diante da Teoria Finalista, não existe conduta sem finalidade, passando a integrar o fato típico a relação entre o dolo e a culpa (BITENCOURT, 2022, p. 294), assim, o dolo não se confunde com a verificação dos elementos de antijuridicidade da conduta, ou seja, basta que o agente conheça o objeto e queira produzir o resultado-fim, sem se ater ao teor sobre a consciência da antijuridicidade. (ZAFFARONI, 2021,

p. 574). Para essa teoria não importa se o agente sabia ou não que o seu agir era um delito.

Com um paralelo a Zaffaroni, após o ato de conhecimento do sujeito, há o querer, pois dolo é um querer, uma deliberação que pode ser pautada em uma ação ou omissão. Ao passo que o elemento subjetivo do querer, inicialmente, se constitui psicologicamente no sujeito, posteriormente, a vontade é externalizada na concreta manifestação dela.

Em suma, são elementos constituintes do dolo, a consciência (conhecimento do fato) e a vontade (elemento volitivo de realização do fato). A consciência faz referência a previsão das características do resultado e o processo causal. A vontade se traduz na deliberação de executar a ação típica. Em outra perspectiva, o dolo é definido como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”. (MIRABETE, 2019, p. 130 – 131).

Essa conduta se divide em duas fases: uma interna e outra externa. A interna consiste no pensamento do agente, se aquele pensamento não ultrapassar a barreira das ideias, não há uma consequência penal. A fase interna possui três etapas, a primeira é propor-se a um fim, como, por exemplo, matar um inimigo, após isso meios são selecionados para realizar essa finalidade, a exemplo da escolha de um revólver, e por fim, considerar os efeitos concomitantes que se unificam em um fim pretendido, como a destruição da casa do inimigo, e por consequência a morte de outras pessoas que estejam com ele, entre outros possíveis danos. (MIRABETE, 2019, p. 130 – 131).

A segunda fase se classifica como exteriorização da conduta, utilizando-se dos meios selecionados para atingir aquele resultado, em conjunto com a normal e usual capacidade humana de previsão. Caso o sujeito contemple as duas fases, planejar internamente sua conduta e depois externalizar essa vontade, o indivíduo dá azo à figura de dolo, e assim, pode ser atribuído ao agente o fato e suas consequências jurídicas. (MIRABETE, 2019, p. 130 – 131).

Em suma, os autores apontados destacam dois elementos primordiais para a constatação do dolo, o elemento cognitivo, que se resume ao conhecimento ou consciência do fato relativo à ação típica, e o volitivo, que consiste na vontade de realizá-la. (BITENCOURT, 2022, p. 381).

Portanto, o dolo é revestido pelo elemento psicológico e cognitivo, em que o sujeito funda o seu conhecimento e inicia seu planejamento em sua mente, logo, o elemento cognitivo precede o volitivo. Depreende-se que o elemento volitivo é um

comportamento voluntário e não um reflexo ocasional, nesta toada, o comportamento é um princípio subjetivo da conduta, faz parte dela e se correlaciona com o resultado-fim daquela ação.

Com base nas afirmações dos autores discorridos, é possível verificar que esse binômio dos elementos cognitivo e volitivo só é consolidado em relação ao dolo direto, uma vez que existe discordância quanto aos elementos que preceituam o dolo eventual. À vista disso, o Código Penal, no artigo 18, inciso I, dispõe que o dolo se qualifica quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, (BRASIL, 1940), e nessa alternância de ideias estão retratadas duas espécies de dolo. Devido à importância de uma correta conceituação dos institutos envolvidos no tema, mostra-se necessário analisar as duas espécies de dolo latentes no Código Penal: dolo direto e dolo eventual.

Em suma, os autores apontados destacam dois elementos primordiais para a constatação do dolo, o elemento cognitivo, que foi ilustrado pelos autores e se resume ao conhecimento ou consciência do fato relativo à ação típica, e o volitivo, que consiste na vontade de realizá-la. (BITENCOURT, 2022, p. 381).

Portanto, o dolo é revestido pelo elemento psicológico e cognitivo, em que o sujeito funda o seu conhecimento e inicia seu planejamento em sua mente, logo, o elemento cognitivo precede o volitivo. Depreende-se que o elemento volitivo é um comportamento voluntário e não um reflexo ocasional, nesta toada, o comportamento é um princípio subjetivo da conduta, faz parte dela e se correlaciona com o resultado-fim daquela ação.

Com base nas afirmações dos autores discorridos, é possível verificar que esse binômio dos elementos cognitivo e volitivo só é consolidado em relação ao dolo direto, uma vez que existe discordância quanto aos elementos que preceituam o dolo eventual.

À vista disso, o Código Penal, no artigo 18, inciso I, dispõe que o dolo se qualifica quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, (BRASIL, 1940), e nessa alternância de ideias estão retratadas duas espécies de dolo. Devido à importância de uma correta conceituação dos institutos envolvidos no tema, mostra-se necessário analisar as duas espécies de dolo latentes no Código Penal: dolo direto e dolo eventual.

O dolo direto é aquele em que o autor almeja a produção do resultado típico, sendo como o fim proposto ou como um dos meios para obter este fim. Isso posto,

existe o dolo direto de primeiro grau, quando se trata do fim diretamente querido; há também o dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias, quando aquele resultado, a partir do meio escolhido para o crime, torna-se indispensável para alcançar o fim desejado. (ZAFFARONI, 2021, p. 590).

A fim de ilustrar os conceitos, o doutrinador Tavares elabora alguns exemplos, de modo que o sujeito que dispara na cabeça da vítima, possui dolo direto de primeiro grau, assim como o agente que, para subtrair os brincos, rompe as orelhas de seu alvo. Por outro lado, age com dolo direto de segundo grau o indivíduo que incendeia a própria casa para a obtenção de seguro, sabendo que, com isso, causará a morte de várias pessoas que estão no local. (2018, p. 272). No último exemplo é importante destacar que a morte não é necessária para a obtenção de seu resultado, ou seja, o seguro, entretanto a probabilidade do efeito colateral morte ocorrer é considerável.

As duas categorias do dolo direto, primeiro e segundo grau, estão abarcadas no disposto da primeira parte do art. 18, I, do CP: “quando o agente quis o resultado”. (Brasil, 1940). A diferenciação entre dolo direto de primeiro ou segundo grau não tem relevância quanto a classificação de modalidades, porquanto as duas enquadram-se em dolo direto. Contudo, o agente deve atuar com plena consciência de todos os elementos do fato. Uma consciência incerta ou parcial não pode embasar o primeiro grau do dolo direto. (TAVARES, 2018, p. 272).

Quanto aos graus do dolo direto, no âmbito intelectual acerca dos elementos objetivos do tipo, exige-se um conhecimento atual e assertivo, nele deve observar-se uma certeza relativa ao processo causal e seus efeitos. Caso o agente esteja imbuído pela dúvida sobre a causalidade, não é possível dizer que sua vontade conduz consciente e plenamente o processo de produção do evento. (TAVARES, 2018, p. 273). É essencial que o indivíduo tenha certeza de que, com sua ação, aquele resultado se produzirá. Sem essa convicção, não haverá dolo direto.

Nota-se nesse caso que o indivíduo produz um cenário de possibilidade, tornando aquele liame entre a vontade e o resultado algo indireto. De outra forma, descaracteriza-se o dolo direto e vai ao encontro de um dolo eventual. Querer o resultado, de forma direta (como fim ou consequência necessária do meio escolhido), difere de querer um resultado paralelo quando se aceita ele como possibilidade. O dolo eventual está localizado no trecho final do art. 18, I, do CP: “assumi o risco de produzi-lo [o resultado]”. (BRASIL, 1940).

Conforme Prado, o Código Penal brasileiro adotou a teoria da vontade para o dolo direto e a teoria do consentimento para o dolo eventual. Por conseguinte, o tratamento legal é equiparado às duas espécies de dolo, mesmo que seja dolo eventual, será classificado como dolo em seu sentido geral. (2012, p. 411). As consequências jurídico-penais par quem comete um crime com dolo eventual ou dolo direto são as mesmas, a diferenciação é sobretudo doutrinária.

O dolo eventual retrata a previsão do resultado, com a admissão de possibilidade de que aquele resultado sobrevenha, não incorrendo em dolo direto, mas aceitando a produção daquele evento. Zaffaroni, de forma informal, apresenta uma compreensão do dolo eventual, dizendo que é a conduta daquele sujeito que possui pensamentos de indiferença: “que aguente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. (2020, p. 591). Destaca-se que não há uma aceitação direta do resultado, como se o agente, com a previsão do resultado, manifestasse o elemento volitivo quanto àquele fim, contudo, há sim uma aceitação como possibilidade, probabilidade de que aquele evento não desejado se cumpra.

A título de exemplo, o agente que participa de uma competição automobilística nas ruas urbanas, numa cidade populosa, com bastante trânsito, à custa da possibilidade de produção de um resultado indesejado, age com dolo eventual de homicídio, e outros possíveis danos. (ZAFFARONI, 2020, p. 592).

Vale expor que o agente consente ou se conforma, nesta ocasião está presente uma resignação do sujeito ou simplesmente uma assunção perante a realização do tipo penal. Dessa forma, não atua a certeza de realização do tipo, nem mesmo o tipo seria o fim pretendido pelo autor, apenas houve um comportamento despreocupado quanto a materialização do crime. (PRADO, 2012, p. 410). Todavia, a vontade também se faz presente, ainda que de maneira mais contida.

Como pode se observar, de forma simples, no dolo eventual o agente não deseja diretamente o fim, mas é conivente com o resultado, optando por se arriscar a produzi-lo ao invés de se abdicar do ato.

Destaca-se o papel crucial do elemento da vontade. O dolo eventual não pode ser simplesmente definido como uma mera indiferença ao resultado; a vontade está presente nessa modalidade, embora não se manifeste da mesma maneira que no dolo direto. Na forma de dolo eventual, a vontade está velada pela resignação do agente, sendo imperativo distinguir essa definição dos elementos presentes na culpa.

2.2 DA CULPA E SUAS MODALIDADES

Tanto o dolo quanto a culpa são figuras pautadas pelos elementos subjetivos, A regra do sistema é o crime doloso, de modo que para haver punição por crime culposo, é imprescindível que o tipo penal preveja especificamente a conduta culposa. (ZAFFARONI, 2021, p. 621).

Entende-se por culpa uma forma de conduta humana que se constitui pela realização do tipo de uma lei penal, por meio da lesão a um dever de cuidado, em que a culpabilidade do agente se dá no fato de não ter evitado a realização do tipo, apesar de estar apto e ter condições para isso. (PRADO, 2012, p. 416).

Então, o sujeito age com culpa quando produz um resultado não desejado, mas claramente previsível, e assim ignora as normas de observância ao dever objetivo de cuidado, conceito definido pelo zelo do bem jurídico, com o obediência às normas de proibição. O dever de cuidado do sujeito é esperado nas circunstâncias em que o resultado veio a se concretizar. (BITENCOURT, 2022, p. 393). Dessa forma, a partir de uma delimitação normativa, em que o sujeito deveria agir de forma cautelosa, incorre em culpa aquele que ignorou tal princípio.

Isso posto, na culpa há uma grande contradição entre a intenção e o resultado provocado pela ação associada. A finalidade buscada pelo agente, na realidade, é, penalmente, menos relevante do que o resultado causado, que se sucedeu em razão de um erro de condução diante dos meios escolhidos para atingir um fim.

Juntamente com esse raciocínio, percebe-se que no tipo culposo o comportamento realizado pelo agente é voluntário, mas desatento, e voltado para um outro objetivo, que não aquele concretizado. O objetivo pode ser tanto lícito, quanto ilícito, entretanto deve produzir um resultado proibido pelo ordenamento jurídico, caso contrário sem culpa não há delito. (NUCCI, 2014, p. 187).

Nesse mesmo sentido, o tipo culposo não vincula a conduta pela finalidade e sim porque, no modo que se arranja essa finalidade, algum dever de cuidado é descumprido. A lei penal elucida que o agente, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (ZAFFARONI, 2021, p. 601).

Cabe ressaltar que a condição do tipo não individualizar a conduta culposa pelo fim em si mesma, não quer dizer que a conduta não tenha finalidade. (Zaffaroni, 2021, p. 602). Embora toda conduta tenha um fim, não é a conexão entre ação e resultado

que caracteriza o tipo culposo. O elemento mais crucial para verificar essa modalidade de tipo é a violação de um dever de cuidado.

Na mesma orientação segue Bitencourt:

o homem que dirige um veículo e causa, de forma não dolosa, a morte de um pedestre, realiza uma ação finalista: conduzir o veículo. O fim da ação — ir a um lugar determinado — é jurídico-penalmente irrelevante. O meio escolhido — o automóvel — também o é, neste caso. No entanto, é jurídico-penalmente relevante a forma de utilização do meio se o motorista, por exemplo, o conduz em velocidade excessiva. (2022, p. 313).

Entende-se que o autor destaca a subjetividade do agente em procurar, de início, apenas conduzir o veículo a um certo destino, o elemento subjetivo não possui nenhum caráter doloso. Na sequência, há a contraposição entre a vontade ou intenção do agente e a forma que de utilização dos meios disponíveis, diante das circunstâncias do fato, para realizar a ação.

Deduz-se que a finalidade lícita no qual o agente, inicialmente propôs, ao conduzir o veículo. A finalidade proposta, dotada de vontade, não está localizada no campo da ilegalidade, decorre disso a irrelevância das circunstâncias do entorno. No entanto, caso o desfecho tenha sido desviado por descuido ou imperícia, a conduta do agente torna-se reprovável, logo, o condutor é culpado por não ter adotado uma postura que evite a concretização de um fim indesejável, ou seja, culpado por aquele delito.

Com isso, a ideia central da culpa desdobra-se de forma mais clara. Cumpre salientar que, Zaffaroni, em consonância com o raciocínio anterior, mostra que o tipo culposo é um mero delimitador dos alcances de proibição, sendo o resultado um delimitador da tipicidade objetiva culposa, o que no cotidiano alguns acreditam ser o “componente de azar”. (2021, p. 605).

Em um contexto exemplificativo, quando uma pessoa circula por uma estrada acima do limite de velocidade, caracteriza-se exatamente a mesma conduta transgressora do dever de cuidado ao circular pela mesma estrada, em velocidade idêntica. Todavia, neste caso, não há predominância do fator lesão ou morte. Evidentemente, a primeira conduta é classificada como atípica e a segunda típica.

Dessa forma, na prática, o resultado é sinônimo de um “componente de azar”, que responde à própria função de cumprimento do tipo legal, dado seu resultado e dada sua consequência, alicerçada na função garantidora. Ademais, reitera-se que o

crime culposos não existe sem o resultado e esse tipo de crime só existe quando o agente não deseja o resultado, que é previsível, mas ele mesmo assim ocorre. Atenta-se para a consideração de que: o resultado não se sobressaindo, mesmo que haja inobservância de um dever de cuidado, não haverá crime. (BITENCOURT, 2022, p. 398).

Com efeito, a norma proibitiva (proteção do bem jurídico) tem possibilidade de ser violada, a conduta pode até beirar ao atrevimento, mas se o resultado danoso não se concretizar, não há delito.

Logo, é imprescindível que o resultado seja consequência da inobservância do cuidado devido, que este seja a causa daquele. Conforme Bitencourt e a teoria da imputação objetiva, o resultado típico torna-se a materialização do risco proibido criado com a conduta do autor. (2022, p. 398).

Assim, se, hipoteticamente, o autor for cauteloso e observar o dever de cuidado, e ainda assim o resultado cumprir-se, não se pode falar em crime culposos. De forma lógica, não se pode ainda assim atribuir a culpa a um agente que cumpriu com seu dever de cuidado, cautela, prudência e o fim indesejado persistiu.

A título de exemplo, um sujeito que trafega pela avenida, respeitando o limite de velocidade da via, fatalmente atropela um homem, que foi arremessado por outro veículo, o qual trafegava no sentido contrário da via. O sujeito que trafegava normalmente estava cumprindo com seus deveres legais de andar em velocidade adequada, entretanto foi surpreendido com o arremesso repentino do homem e terminou por matá-lo.

Ocorre que, o sujeito agiu com o dever de cuidado, mas o arremesso do corpo à curta distância em direção ao carro do agente, de forma repentina, concorreu para o resultado fatal. Pode-se analisar, aqui, que não há crime culposos, pois não há culpa atribuída ao sujeito. O fato não foi previsível, isto significa que não havia possibilidade de ser evitado, pois o sujeito estava em velocidade moderada e mesmo assim não pôde evitar o resultado.

A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Nessa toada, é crucial que a inobservância do cuidado devido seja a motivação do resultado tipificado como crime culposos. Portanto, não há crime culposos quando o resultado ou evento lesivo ocorrer, mesmo que a diligência de precaução tenha sido adotada. (BITENCOURT, 2022, p. 398).

Zaffaroni aprofunda a questão dizendo que não há um dever de cuidado geral, mas que cada conduta tem sua correspondência a um dever de cuidado. Pontua-se dando exemplos: quando o agente conduz um veículo, ele tem determinado dever de cuidado; quando um indivíduo realiza a demolição de um edifício, há outro dever de cuidado; outro ao acender um fogão; e outro ao derrubar uma árvore. É importante que seja identificada cada conduta diante dos tipos culposos: dirigir, demolir, acender ou serrar. (2021, p. 608).

Para distinguir cada conduta e saber se é de dirigir, demolir, entre outros, há uma obrigação de conhecer sua finalidade, pois há condutas que são exteriormente idênticas, que podem causar iguais resultado, divergindo apenas na sua finalidade. Condutas diferentes, logicamente, correspondem a cuidados diferentes.

Zaffaroni ilustra seu pensamento com alguns exemplos:

Por exemplo: a) Uma pessoa, ao sair de uma garagem, dirigindo um veículo, lesiona um transeunte que circula por aquela calçada. Em um caso é um sujeito que realiza a conduta de dirigir um veículo. Em outro é um lavador de carros que, limpando o painel, acionou o arranque, cujo mecanismo desconhecia. No primeiro caso o dever de cuidado é o do condutor que, ao sair de uma garagem, deve certificar-se de que não há pedestres na calçada que atravessa. No segundo caso, o dever de cuidado violado é o de qualquer pessoa que se encontrando diante de um mecanismo perigoso, do qual ignora o funcionamento, deve evitar acioná-lo. (2021. p. 604).

A partir da análise dos casos, é possível reconhecer que somente o fim de cada conduta esclareceu qual era o dever de cuidado que cada agente tinha, respectivamente. Portanto, a ação proibida não se incorpora pelo fim em si mesmo, se fosse dessa maneira a culpa estaria atrelada ao dolo. O discernimento reside justamente pela forma em que o sujeito seleciona, mentalmente, os meios e a maneira de dirigir a causalidade para esse fim, podendo ser de forma segura ou desleixada.

O eixo que ratifica o tipo culposo consiste na verificação se a conduta se deu de forma ajustada ou desalinhada ao dever de cuidado. Isso distingue o tipo doloso do culposo, ao passo que no dolo, o tipo penal se mostra na conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, examina-se a conduta em razão da coordenação da causalidade para obtenção da finalidade dirigida. (ZAFFARONI, 2021, p. 605).

Ademais, Prado complementa a temática abordando um exemplo no qual o sujeito "A" pretende brincar com "C", e entrega uma arma a "B", supondo estar sem munição e descarregada. A finalidade inicial era que "B" desfira um tiro contra "C",

somente para assustar o amigo. O indivíduo “C”, contudo, após verificar que a arma está carregada, atira contra “C”, com intenção de matar. (2012. p. 418).

Aqui nesse exemplo, o sujeito “B” responde por homicídio doloso. Entretanto, “A” não responde por homicídio culposo, pois o resultado da morte não decorreu de uma conduta violadora do dever de cuidado objetivo. O agente “A” tinha o dever de se certificar que a arma estava descarregada, mas a conexão entre o resultado se perde a partir do momento que a pessoa “B” manuseia a arma, percebe que está carregada e mesmo assim atinge a vítima dolosamente. Portanto, há uma ruptura na cadeia de nexos causal entre o dever objetivo de cuidado e o resultado, não há conexão interna entre o resultado e a inobservância do cuidado devido, a qual a norma tem como propósito afastar.

Outra consideração do autor citado reside na ideia que, no tocante a ilicitude, não existe diferença entre delito culposo e doloso. Por sua vez, a culpabilidade, traduzida na reprovação, “no delito culposo se restringe à determinação da capacidade que o agente, conforme suas habilidades e características pessoais, de evitar a tipicidade de sua ação e o resultado (previsibilidade subjetiva).” (PRADO, 2012, p. 419). O agente, dentro de suas condições, nas circunstâncias que se encontra, tem a obrigação de empreender medidas a fim de, sempre, se manter afastado daquela resultante ilícita, para isso o dever de cuidado não deve ser negligenciado.

O dever de cuidado se expressa de duas maneiras, a primeira “pelo dever de reconhecimento do perigo para o bem jurídico” (TAVARES, 2018, p. 334), que advém da ação do agente, é o cuidado interno. Após, a segunda manifestação reside no “dever de se abster dessa ação perigosa ou somente efetuar-la sob cautela”. (TAVARES, 2018, p. 334). Importante completar que essa segunda manifestação, de acordo com o autor, consiste no cuidado externo.

O dever de conhecimento do perigo, isto é, o cuidado interno, advém necessariamente do plano intelectual do autor. A observação a ser feita é que se o agente transitar com seu veículo em zonas de perigo, como escolas ou hospitais, há uma possibilidade maior de risco do que se transitasse em zonas de pouco movimento ou sem estabelecimentos. No caso das zonas de maior perigo, o autor tem o dever jurídico de atuar com um cuidado redobrado, com maior atenção, a fim de evitar um possível sinistro.

A segunda manifestação, também conceituada como cuidado externo, formaliza-se após o agente efetivamente prever o iminente perigo e ameaça ao bem jurídico. A partir disso, exige-se uma conduta apropriada do autor, que no plano psicológico constatou o risco, sendo “a total abstenção da conduta perigosa, ou na execução de ação sob as medidas adequadas de cuidado”. (TAVARES, 2018, p. 336).

No âmbito da exigibilidade do sujeito adotar uma conduta cabida e zelar pela proteção de um bem jurídico, Prado aborda um componente limitador do dever de cuidado: o princípio da confiança, sendo “todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente”. (2012, p. 419). O princípio da confiança aponta para o fato de que as pessoas acreditam que todos estão tomando cautelas e cuidados adequados.

Esse princípio adiciona um fator novo, plausível em algumas situações, as quais podem desencadear múltiplas condutas de mais de um agente. O sujeito, então, não deve utilizar essa confiança para relaxar ou eximir-se do dever de cuidado, o excesso de confiabilidade na conduta do próximo pode causar uma desatenção do agente.

À vista disso, além do cuidado com o princípio da confiança, não é que porque um dos agentes violou o dever de cuidado, que é descartada a tipicidade culposa dos demais participantes que deram causa ao resultado. Por conseguinte, deve ser averiguado se os outros indivíduos também violaram o dever de cuidado. Dessa forma, “pelo mero fato de que um pedestre cruze a rua fora da faixa de segurança, não se pode descartar a tipicidade culposa do condutor que o atropela”. (ZAFFARONI, 2021, p. 608).

Diante disso, uma situação não exclui a outra, embora o agente tenha amparo no princípio da confiança, de que o pedestre tem a incumbência de atravessar a via na faixa de segurança. Ainda assim existe a possibilidade de o pedestre agir em desacordo com o dever de cuidado, com isso, a obrigação do condutor de evitar uma lesão ou morte permanece.

O dever de cuidado do condutor não é sequer reduzido se o pedestre agir de forma temerária. Esse dever de cuidado pode ser violado por qualquer uma das três modalidades previstas no artigo 18, II, do Código Penal. Portanto, deriva de uma conduta imprudente, negligente ou imperita. (ZAFFARONI, 2021, p. 608).

O sujeito que visualiza outra pessoa infringindo uma norma de dever de cuidado tem motivos suficientes para acreditar que essa pessoa, muito provavelmente, continuará violando aquele dever de cuidado. Com base nisso, o sujeito, utilizando suas habilidades, deve operar para evitar aquele resultado prejudicial. Nesse caso, se o condutor não reduzir a marcha, frear o carro ou tentar desviar, a consumação de um dano ou até morte será implacável. Salvo em caso de imprevisibilidade ou inexigibilidade de conduta diversa, o condutor responde pelo crime culposo.

Estabelecidos os elementos norteadores da culpa, analisam-se duas espécies que o crime culposo pode apresentar. Os conceitos já trazidos preceituam a especificação das modalidades de culpa. Com isso, chega-se a outro ponto crucial da presente monografia, pautada nos dois conceitos que abordam possibilidades de “culpa” distintas. As definições, suas semelhanças e diferenças serão valorosas para a compreensão do objeto da pesquisa, pois, a partir de uma das derivações destes conceitos de culpa, correlacionada a uma ideia de dolo, será buscada a resposta para a discussão central da monografia.

De antemão, vale citar o entendimento doutrinário de Luiz Régis Prado, acerca do conceito de culpa inconsciente:

a) Culpa inconsciente (culpa *stricto sensu*) - é a culpa comum, que se verifica quando o autor não prevê o resultado que lhe é possível prever. A lesão ao dever objetivo de cuidado lhe é desconhecida, embora conhecível. Não prevê o resultado, embora possível, transgredindo, desse modo, sem saber, o cuidado objetivo exigível. O agente não conhece concretamente o dever objetivo de cuidado, apesar de lhe ser conhecível. (2012, p. 420).

Na culpa inconsciente, então, o agente engloba condições de conhecer o resultado, entretanto, por circunstâncias subjetivas, o indivíduo considera que o resultado não é passível de realização. Isso quer dizer que nessa modalidade, o agente não tem previsão do resultado, mas tem condições para tanto. Portanto, o resultado é previsível. Assim, na culpa inconsciente o sujeito não previu o risco, mas poderia ter previsto, infringindo o cuidado objetivo exigível, mesmo sem saber.

Nessa conjuntura, é importante estabelecer que, referente a culpa inconsciente, o sujeito tem a possibilidade de prever o resultado, mas por um descuido, desatenção ou simples desinteresse não o fez. A possibilidade de prever se diferencia da situação em que o sujeito fica desvinculado da culpa, se não houver chance de o agente prever o resultado ele não responde pelo crime.

Para melhor compreensão da culpa inconsciente, Bitencourt define que essa modalidade “caracteriza-se pela ausência absoluta do nexa psicológico entre o autor e o resultado de sua ação”, isto é, a inconsciência do sujeito quanto ao resultado e com o seu dever de cuidado. (2022, p. 405). Como já pontuado anteriormente, cada conduta tem o seu resultado e cada resultado possui seu dever objetivo de cuidado. Porém, como observado nos exemplos já trazidos, a simples descrição do ato, exemplo: de demolir, de construir, não são suficientes para identificar qual o dever de cuidado do sujeito. Para ser possível isso, é necessário que a conduta seja especificada e que seja dado seu fim. Portanto, se o sujeito, desde já, não prevê o resultado, não saberá qual o seu dever de cuidado, entretanto ele existe e perdura até que ainda seja possível evitar o resultado.

Mesmo com a ausência do nexa psicológico entre o agente e o resultado, a conduta é punível, desde que seja demonstrado que o agente seria capaz de conhecer os perigos de seu comportamento, que correspondem a determinadas medidas de cuidado, indispensáveis para a prevenção deste fim. Mais uma vez cabe uma ressalva, nos casos em que o resultado seja totalmente imprevisível, ao autor não lhe é atribuída a culpa. Assim, o caso fortuito e a força maior representam duas das possibilidades que excluem o nexa de causalidade entre a conduta do sujeito e o resultado.

Por outro ângulo, no que tange a culpa inconsciente, o resultado produzido não é aceito ou assumido pelo autor, nem ao menos é cogitado por ele, todavia, é previsível que ocorra. Por exemplo, essa modalidade de culpa pode ser observada quando um sujeito dirige discutindo com seu amigo e, ao mesmo tempo, abre o celular para trocar de faixa de música no carro, completamente desatento. De fato, o resultado é previsível, o que está ausente é a previsão específica do agente, com isso, não prevê que poderia atropelar algum pedestre atravessando a rua, mas o resultado acaba ocorrendo, dessa forma, presente o elemento de culpa inconsciente.

Com isso, na culpa inconsciente, o agente integra condições para antever o resultado, porém, em virtude de circunstâncias subjetivas, esse resultado não é por ele considerado. Em outra esfera, na culpa consciente, o agente prevê a ocorrência do resultado danoso.

Com essa percepção, a configuração da culpa consciente não se limita à previsão do resultado: o agente deve genuinamente acreditar que não há possibilidade de que esse resultado se concretize. Tal raciocínio se complementa com o pensamento do autor Luiz Régis Prado, ele destaca que “há efetiva previsão do

resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá)". (2012, p. 420). Depreende-se que o agente, de forma imperiosa, deve acreditar fiel e verdadeiramente que determinada fatalidade não se realizará, e diante disso, confia na sua atuação, na sua habilidade para impedir o resultado.

Nesse âmbito, a confiança de que o resultado não se confirme denota um fator importante para a culpa consciente, e isso se assenta na crença em sua competência na realização da conduta ou na incidência de uma circunstância impeditiva. (JESUS, 2011, p. 344). Ou seja, o autor ao se encontrar em apuros, no momento que vislumbra uma ameaça, crê que aquela ameaça não irá se concretizar, pois para o sujeito ele é capaz de deter, impedir ou mudar o resultado.

Ao tratar do tema, Damásio de Jesus ilustra a modalidade de culpa, por meio de um exemplo clássico: um sujeito, no meio da selva, praticando a caça, percebe que um animal se aproxima de seu companheiro. Prevê que, tentando atingir a sua presa, poderá acertar o seu companheiro, devido à proximidade. Contudo, confia em sua pontaria, acredita firmemente que não virá a matá-lo. Ao atirar, mata o seu companheiro. O autor da conduta não responde por crime doloso, mas sim pelo homicídio culposo. Nota-se que de forma ilusória o agente acreditou que iria evitar o resultado morte, utilizando o atributo de uma boa pontaria, entretanto acabou atingindo o seu amigo. (2011, p. 344)

Conclui-se que, enquanto na culpa inconsciente não há efetiva previsão do resultado, na culpa consciente o agente conduz sua ação prevendo o resultado, mas crendo que este não irá se consumar. Evidencia-se que o principal elemento que as duas espécies de culpa têm em comum é a previsibilidade do resultado (é possível de antever). Ademais, em ambos os casos, o sujeito não assume e não deseja o resultado danoso, tampouco pratica o ato sem se importar com ele.

Nessa ótica, caso fique demonstrado que o agente pouco se importava com a possibilidade do resultado nefasto, a conduta deixa de ser culposa, ultrapassa o limite de culpa consciente e se aproxima da definição de dolo eventual.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE O ART. 302 DO CTB E O ART. 121 DO CP.

À vista de todo exposto, chega-se ao impasse central da pesquisa em tela, por enquanto de forma teórica, em que serão abordados dois conceitos já desenvolvidos a partir das teorias do dolo e da culpa.

A separação entre o dolo eventual e a culpa consciente compõe um pretexto indispensável para o propósito do presente trabalho, pois as suas concepções são muito semelhantes e próximas, logo, o tema torna-se complexo. Para isso, é necessária uma maior reflexão quanto ao discernimento desses institutos, visto que são sérios problemas teóricos da ciência penal, e por conseguinte, um problema maior ainda na prática, verificado nos julgamentos dos casos concretos.

A similaridade pode ser representada seguinte reflexão: “À medida que diminui a intensidade da relação subjetiva entre o agente e o resultado no âmbito da zona do ilícito, torna-se mais tênue a configuração de uma conduta dolosa”. (TAVARES, 2018, p. 278). Em outras palavras, se o agente já delimita o resultado como seu objetivo final, está clara a sua conduta e será mais fácil seu enquadramento diante do dolo e da culpa. Por sua vez, quando o agente torna a relativizar o seu olhar perante a conduta, considerando o resultado como provável ou possível, ou seja, aumentando a relação subjetiva entre o agente e o resultado, a classificação torna-se embaraçosa, ainda que sejam modalidades advindas de institutos completamente diferentes (dolo e culpa).

Retornando ao conceito de dolo eventual, Prado recapitula essa modalidade, fixado na ideia que o agente consente com o resultado, optando por arriscar a produzi-lo. Ao invés de renunciar a ação, o autor prossegue em sua conduta, assumindo o risco. São requisitos simplificados dessa conceituação, que será problematizada na aplicação concreta a casos reais. Além disso, o doutrinador contrasta esse instituto do dolo com a culpa consciente, de modo que no tipo culposo, o indivíduo “afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha a ocorrer”. (2012, p. 421). Aliás, a diferença nessas modalidades de culpa e dolo reside também na conservação do sentimento da esperança de evitar o resultado.

Intrinsecamente, verificando o elemento psicológico do sujeito, na culpa consciente, ele espera que aquele possível resultado prejudicial não se transforme em um resultado fático. Não apenas haveria algum tipo de esperança do sujeito, como também, não deseja o resultado de forma alguma.

Seguindo essa lógica, para Miguel Reale Júnior, quanto ao dolo eventual, identificá-lo e caracterizá-lo significa penetrar no interior do agente, para assimilar sua posição subjetiva. Evidentemente, é impraticável que o julgador, ao avaliar a conduta do autor da ação, extraia elementos psíquicos e profundos do sujeito. Com isso, convém ressaltar que se a comprovação do dolo eventual fosse restrita a isso, a caracterização prática desse instituto se tornaria impossível. (2020, p. 168).

Diante do impasse de uma definição prática e difícil comprovação do dolo eventual, Reale explica que é mediante a reunião de circunstâncias que se pode assimilar o elemento interior, ou seja, interpretar se o agente quis de alguma maneira ou anuiu com o resultado. Dado que com a análise dos elementos constituintes do fato, por meio de um processo lógico, analisando o percurso causal, é possível revelar a subjetividade do agente. (2020, p. 168).

Por isto, influi-se que a verificação do dolo do agente não se limita a uma captação direta da posição subjetiva do agente, mas sim pelo recurso da análise fática e circunstancial, atrelada ao resultado e ao modo que a conduta terminou. Essa análise não é capaz de atestar, com certeza, o estado psicológico do agente perante a conduta e o resultado, mas a junção do reconhecimento fático e dos elementos subjetivos é capaz de fornecer indícios do que se passava no interior do agente quando foi cometido o ato.

Dentre as diversas teorias criadas com a tentativa de superar a incongruência entre o conceito e aplicação do dolo eventual, Hans Frank criou a denominada fórmula de Frank (teoria positiva do consentimento e teoria hipotética do conhecimento), sendo considerada a teoria mais relevante para a definição do dolo eventual e adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que a acolhe na modalidade de assunção do risco (art. 18, I, segunda parte). (PRADO, 2012, p. 421).

De acordo com essa teoria, o dolo eventual ocorre quando o agente não deseja diretamente o resultado, entretanto atua de modo que incorpora este fim reprovável como consequência provável ou possível de sua ação. O fato de que para o agente o resultado não é diretamente certo, torna a definição de dolo mais complexa.

Essa assunção do risco se traduz na conformação, aceitação, estar de acordo com o resultado, em contrapartida, na culpa consciente, o agente com previsão do resultado e o considerando possível, acredita que pode evitá-lo ou que não ocorrerá. (TAVARES, 2018, p. 285).

Cabe enfatizar que o elemento que diferencia a atividade dolosa da culposa “não é apenas a possibilidade de que, com a execução ou com o alcance do objetivo pretendido, se verifique um acontecimento lesivo ou perigoso ao bem jurídico, sendo isto consentido pelo agente (dolo eventual) ou por ele afastado de verificação (culpa consciente), mas sim a postura do agente em face desse resultado” (TAVARES, 2018, p. 286). Essa postura deve ser estudada juntamente com os demais elementos da relação fática.

A teoria do consentimento ainda busca atestar a presença dessa espécie de dolo no raciocínio de que “a identificação da relação entre resultado e o controle do agente, não um controle hipotético, mas real, poderá ser um indicativo de que ele se conforma com o resultado” (TAVARES, 2018, p. 288), apoiado nisso, o agente, antes de ter se dado o resultado, possuía em suas mãos o processo causal, e perante a iminente ameaça, ainda assim atuou. O agente que assim procede e apresenta a mínima conformidade com o resultado incorre em dolo eventual, segundo a própria conclusão da teoria exposta.

Em síntese, é possível concluir que a diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual desdobra-se em uma das questões mais heterogêneas no âmbito do Direito Penal, dado que os conceitos discorridos retratam uma linha tênue de distinção. Além disso, embora os institutos do dolo eventual e da culpa consciente sejam tão próximos, a simples mutação de um tipo para o outro representa uma disparidade enorme quanto a fixação da pena. Cria-se um abismo de penas entre o tipo doloso (eventual) e o culposo (consciente). Ademais, para os julgadores, no campo processual, o problema se torna ainda maior, pois são responsáveis por realizar essa dissociação na prática. A partir disso, a pesquisa constrói-se na aplicação dessas noções aos eventos com resultado morte que ocorrem no trânsito brasileiro.

A partir da distinção do dolo eventual e da culpa consciente, existe um conflito aparente de normas penais que na prática traduz essa discussão. Para isso, é importante fixar conceitos legislativos, com menção dos artigos localizados no Código Penal, suas decorrências e seus casos de aumento e diminuição, bem como o princípio da especialidade, que é utilizado para a solução do conflito aparente de normas entre o Código Penal e o Código de Trânsito brasileiro.

Frente ao assunto, conforme disposto na Constituição Federal, de 1988, o artigo 5º disciplina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). Assim, é possível asseverar que a vida é um dos maiores bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, por isso é devida uma proteção à altura de sua relevância.

Em consonância com o âmbito constitucional, o Código Penal prevê na sua parte especial, capítulo I, que trata sobre os crimes contra a vida, homicídio simples, culposo e qualificado. Ademais, a pena do homicídio simples, descrito no artigo 121, caput, deste código, é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, já na modalidade qualificada a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. (BRASIL, 1940). No Código Penal também há previsão do homicídio na modalidade culposa, disposto no artigo 121, § 3º, com pena de detenção, de um a três anos.

Em contrapartida, na perspectiva dos crimes de trânsito, na seção II, do Código de Trânsito Brasileiro, tratados os crimes em espécie, no artigo 302, é retratado o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que comina pena fixada em mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos de reclusão. Além disso, a pena pode ser aumentada se houver a presença de qualquer uma das circunstâncias citadas nos incisos do § 1º, com destaque para a inclusão mais recente, mencionado no inciso “III”, aplicado se o agente omitir socorro à vítima após o ocorrido.

Outra qualificadora consiste na direção do veículo automotor sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, descrito no § 3º, nesse caso com pena de 5 (cinco) a 8 (anos) de reclusão.

Da leitura da legislação cabe ressaltar que há uma diferença relevante entre as penas previstas pelo Código Penal e pelo Código de Trânsito brasileiro. Se o crime de homicídio for doloso, a diferença se acentua, além de que se torna um crime julgado pelo Tribunal do Júri. Enquanto no crime de homicídio simples do CP há aplicação de pena entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos, no crime de homicídio cometido com veículo automotor a pena é cominada entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Quanto ao ato de matar alguém matar culposamente, isso pode ser enquadrado em dois dispositivos diferentes, artigo 121, § 3º, do Código Penal e artigo 302, do Código de Trânsito brasileiro, tendo em vista que ambos indicam o homicídio culposo. Tal situação é vista como um conflito aparente de normas.

Esse conceito corresponde ao cenário jurídico em que ao mesmo fato existe a possibilidade de aplicação de mais de uma norma, fenômeno também conhecido como concurso aparente de normas. (BITENCOURT, 2022, p. 273).

Uma das formas para resolver esse conflito consiste no princípio da especialidade, na seguinte forma:

relação de especialidade ocorre quando um preceito penal reúne todos os elementos de outro e só se diferencia dele por conter, pelo menos, um elemento adicional que permita vislumbrar a previsão fática de um ponto de vista específico. Na especialidade concorre, pois, uma relação lógica de dependência própria da subordinação. (BITENCOURT, 2012, p. 275).

Dessa forma, é viável aplicar esse princípio na dicotomia entre o uso do artigo 121, §3º, do Código Penal, homicídio na modalidade culposa, e o artigo 302, Código de Trânsito Brasileiro, igualmente homicídio na modalidade culposa, mas o que cabe salientar novamente é a diferença entre as penas, sendo que no primeiro a pena é de um a três anos, no segundo tipo descrito a pena é de dois a quatro.

A luz do princípio da especialidade, quando se verifica o homicídio previsto no CTB, existe uma peculiaridade, por ser realizado na condução de veículo automotor, portanto, o elemento especializante para resolver o conflito entre as normas se encontra no meio utilizado pelo agente para provocar o homicídio culposo. Assim, conforme o princípio da especialidade, a aplicação do artigo 121, § 3º, do Código Penal é afastada, sendo empregado o artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em suma, o princípio da especialidade é um conceito jurídico que se relaciona com a interpretação e aplicação das normas legais. Ele estabelece que, quando existirem duas normas que possam ser aplicadas a um mesmo fato, deve-se dar preferência à norma mais específica em relação à mais geral.

No contexto do Código de Trânsito brasileiro (CTB) e do Código Penal, é possível abordar a aplicação do princípio da especialidade diante do artigo 302 do CTB e do artigo 121 do Código Penal.

O artigo 302 do CTB trata do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Ele estabelece as penalidades para o condutor que, por negligência, imperícia ou imprudência, causar a morte de outra pessoa no trânsito. As penalidades podem incluir detenção, suspensão ou proibição do direito de dirigir, entre outras.

Já o artigo 121 do Código Penal tipifica o crime de homicídio doloso, ou seja, aquele em que há a intenção de matar. As penalidades para o homicídio doloso são mais severas e incluem pena de reclusão.

Quando se depara com uma situação em que um fato pode ser enquadrado tanto no artigo 302 do CTB quanto no artigo 121 do Código Penal, o princípio da

especialidade pode ser invocado para determinar qual norma deve ser aplicada. Em geral, se o fato se enquadra de forma específica no artigo 302 do CTB, este deve ser o dispositivo legal aplicado, uma vez que é mais específico para os casos de homicídio no trânsito.

Assim, o princípio da especialidade visa evitar conflitos normativos e garantir que a norma mais específica seja aplicada em detrimento da norma mais geral, proporcionando uma maior adequação da lei à realidade fática específica a que se destina. Para observar isso, foram selecionados julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que exemplificam o cumprimento legislativo e a funcionalidade deste princípio e de outros.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

Neste capítulo, trata-se da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos casos de homicídio no trânsito à luz das teorias de dolo eventual e culpa consciente. Assim, de início há uma apresentação da escolha dos julgados, com a especificação da metodologia de pesquisa, quantos foram selecionados, quais as decisões e quantos decidiram no sentido de dolo eventual e quantos decidiram pela culpa consciente.

3. 1 DESCRIÇÃO DO MATERIAL EMPÍRICO E APRESENTAÇÃO DOS JULGADOS

Como já evidenciado, *a priori*, os conceitos e as teorias de dolo e de culpa possuem uma grande relevância para a pesquisa. Perante o exposto, após a apreciação do dolo eventual e da culpa consciente na teoria, é importante uma análise voltada para casos concretos, a fim de verificar como vêm sendo aplicadas essas modalidades. Para isso, a pesquisa do trabalho concentrou-se em analisar os critérios jurisprudenciais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de casos referentes a homicídios ocorridos no trânsito.

A metodologia da pesquisa se aplica a partir do motor de busca de jurisprudência no site do TJRS, utilizando as palavras-chave "dolo eventual" e "culpa consciente" e "homicídio" e "trânsito". A faixa temporal dos julgados foi delimitada a partir da data de 01/01/2020 até 31/12/2022, de modo a possibilitar uma pesquisa com variedade de elementos fáticos, mas obter decisões recentes ao mesmo tempo, assim foram encontrados um total de 124 julgados.

Diante do alto número encontrado, optou-se por direcionar a análise jurisprudencial aos julgados de Apelação e Recurso em Sentido Estrito, em razão da maior diversidade de argumentos pertinentes à discussão central da monografia. A apelação é o recurso contra sentença de impronúncia, artigo 416 do Código de Processo Penal, e o RESE contra sentença de pronúncia e desclassificação, artigo 581, incisos II e IV do CPP, isso ocorre no rito do Júri. No rito comum, a apelação é cabível contra sentença no geral, art. 593, inciso I, do CPP, e no rito do Júri (2ª fase) aplica-se o disposto no art. 593, inciso III, do CPP.

O filtro apresentou um total de 38 Recursos em Sentido Estrito (RESE) e 10 Apelações, ao final, após uma pesquisa detalhada, dos 48 julgados lidos, foram selecionados 20 considerados significativos para o trabalho, em razão da temática do objeto de pesquisa, enquanto outros tratavam homicídios que não envolviam o trânsito.

Com o objetivo de analisar os critérios adotados pelo TJRS nos crimes de homicídio no trânsito, entre os 20 julgados, existem 6 paradigmáticos (números 70085055564, 70085112522, 70073142978, 70083881995, 70084509900 e 70075737478), os quais elucidam componentes importantes para análise da classificação dos institutos de dolo eventual e culpa consciente referente ao tema.

Os julgados possuem suas particularidades, com base nisso há uma abordagem mais detalhada dos seis casos paradigmáticos, descrevendo-os, e posteriormente, assinalando o raciocínio jurídico feito para chegar ao resultado para imputar ao acusado o artigo 121 do CP ou 302 do CTB. Feito isso, depois da descrição de todos os principais julgados, revela-se o diagnóstico dos critérios dominantes nos julgados.

Conforme a pesquisa realizada, foram selecionados 20 julgados para, primeiramente, representar a atuação judiciária, que expressa a aplicabilidade de conceitos técnicos em casos reais. Apenas nos casos concretos, com decisões fundamentadas pelos magistrados, é possível visualizar a funcionalidade dos institutos analisados durante a pesquisa. Assim, ocorre a vinculação entre a matéria fática, aliada à teoria finalista, bem como à teoria do consentimento, as quais podem ser adotadas ou afastadas nos julgados escolhidos.

Ademais, com 20 julgados acerca do tema, percebe-se que apenas 6 deliberaram no sentido de culpa consciente, com entendimento para desclassificar o réu, que havia sido denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio doloso no contexto do trânsito. Enquanto o restante, 14 julgados, apontam para o dolo eventual no crime, com a posição de pronunciar o réu, seja mantendo a decisão anterior, seja reformando-a. Isso representa que, da faixa selecionada de julgados do TJRS (Apelações e RESE's), 70% dos casos tiveram juízo de pronunciar o réu, sugerindo uma avaliação na perspectiva do dolo eventual.

Cabe destacar que o resultado de pronúncia, impronúncia ou desclassificação é irrelevante para a presente pesquisa. O essencial para a discussão é estabelecer quais os elementos preponderantes que os Desembargadores desses julgados

utilizaram para diferenciar estes crimes como dolosos ou culposos, traçando um paralelo com as teorias apresentadas na primeira parte do trabalho.

As diferentes circunstâncias dos julgados permitem constatar que não há uma uniformidade jurisprudencial, mas sim uma tendência quanto a determinados elementos que ensejam o reconhecimento da culpa consciente ou do dolo eventual. Alguns dos casos são mais graves, outros mais simples, havendo discordância inclusive entre os julgadores em um mesmo caso.

No contexto geral, os julgados demonstram situações com uma certa diversidade de circunstâncias, desde casos sem tanta riqueza, com apenas sinais de embriaguez combinada com velocidade excessiva, e outros com diversos indícios de comportamento reprovável perante o julgamento dos Desembargadores.

Em um primeiro momento, foi possível notar que quanto mais combinações de elementos reprováveis maior a tendência de um entendimento pelo dolo eventual, alicerçada na teoria do consentimento, advinda da fórmula de Frank, do autor já mencionado Hans Frank. (PRADO, 2012, p. 421).

Embora exista essa percepção dos julgados analisados, alguns casos levantaram a dúvida quanto ao elemento da embriaguez, sem a comprovação por meio do etilômetro, com fundamento de que não se poderia presumir a embriaguez elevada do agente ou que tenha existido uma embriaguez preordenada a fim de obter maior predisposição a cometer o delito. Em contrapartida, por vezes, as decisões seguiram a linha da culpa consciente, enquadrando o acusado no artigo 302 do CTB, mesmo diante da constatação de embriaguez pelo etilômetro, aliada ao elemento da alta velocidade do veículo automotor.

Muitos foram os elementos fáticos identificados que estão aptos a elaborar determinado entendimento. Na grande maioria dos julgados os elementos de embriaguez e alta velocidade do veículo automotor estão presentes. Todavia, alguns apresentam-se com descrições de manobras perigosas, ultrapassagem em local proibido, avançar com o veículo interceptando a preferencial, avançar em sinal vermelho, avançar a calçada, conduzir o veículo em ziguezague, participação de corrida ou disputa automobilística, omissão de socorro do condutor após o acidente, entre outros vários elementos fáticos que se mostram capazes de influenciar a decisão por dolo eventual do condutor.

Esses foram alguns dos elementos preponderantes encontrados numa gama de 20 julgados retirados do TJRS. Dito isso, primeiramente, passa-se a descrição

minuciosa de cada um dos seis casos mais valorosos para a discussão. Após isso, avaliam-se diretamente os fundamentos que embasaram cada veredicto. Finalmente, conclui-se a análise dos seis julgados, convergindo com elementos cuja combinação resulta na caracterização do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito.

3. 2 DESCRIÇÃO DOS CASOS PARADIGMÁTICOS

Primeiro Caso: Apelação Criminal número 70083881995. Julgado pela Terceira Câmara Criminal. Com Apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão de desclassificação do réu para outro crime que não da competência do Tribunal do Júri. Na data dos fatos, O réu “J” e o réu “N”, conduzindo veículos automotores, atropelaram duas vítimas causando a morte delas.

No caso, O réu “J” conduzia um veículo, e o réu “N” conduzia outro. Foi relatado o consumo de bebida alcoólica e condução em alta velocidade, maior que o máximo permitido pela rodovia. Durante o trajeto, os dois, por vezes, ultrapassavam um ao outro, com intuito exibicionista. Ao realizar uma manobra, ultrapassando o veículo de “N”, em local proibido, “J” colidiu com seu veículo frontalmente com uma motocicleta Honda, na qual estavam as vítimas, vindo em sentido contrário da rodovia, causando a morte destas.

No voto, o Relator, Leandro Augusto Sassi, disse que é absolutamente possível que delitos na direção de veículo automotor sejam praticados com dolo eventual. No entanto, para a caracterização deste instituto considerou que não é suficiente que esteja o acusado em estado de embriaguez ou que imprima velocidade excessiva. Sendo necessárias outras circunstâncias a justificar que o agente tenha previsto e anuído com o resultado morte.

Na visão do Relator, se não houver a presença desses outros elementos, caso haja delito, não poderá ser reconhecido como doloso. O Desembargador Relator demonstrou que sem outras circunstâncias, a conclusão a ser feito do fato é que se o agente estava embriagado e ocorreu o resultado morte, não haveria a observação do dever objetivo de cuidado, traduzido na negligência ou imprudência, próprios do crime na modalidade culposa.

Nessa linha, o Relator Leandro Augusto Sassi finaliza concluindo que a assunção do risco de produzir o resultado danoso, então, refere-se ao dolo eventual,

um instituto que possui “raízes causalistas, diferente dos ideais finalistas que permeiam o Código Penal” (RIO GRANDE DO SUL, 2021), cuja delimitação não se enquadra apenas na consciência das consequências plausíveis, mas também no consentimento prévio do resultado.

Ademais, o Desembargador Relator considerou que o alicerce probatório formado não teria sido suficiente para demonstrar a ocorrência dos elementos mínimos a comprovar a pretensão acusatória de dolo eventual. Concernente à alegação de bebida alcoólica pelo imputado “J”, embora exista versão conflitante das testemunhas, foi considerado a presença de indícios suficientes para ratificar que o réu “J” apresentava estado de embriaguez no momento que colidiu com seu veículo com a motocicleta pilotada pelas vítimas.

Por outro lado, a embriaguez do acusado “N” e a prática de racha, não teriam sido consideradas minimamente demonstradas no campo processual. De acordo com o depoimento das testemunhas, teria sido realizada somente uma única ultrapassagem, por causa disso afastou-se a tese de racha. Quanto ao “N”, não foram reputadas provas acerca dos elementos caracterizadores do dolo eventual ou mesmo do agir culposos, com isso, foi decretada sua impronúncia.

Contudo, com relação à conduta de “J”, foi entendido que, a despeito da ausência de provas acerca da prática de racha, houve indícios suficientes de que o réu “A” conduzia o veículo automotor embriagado e de que realizou manobra arriscada. Conforme descrição presente nos autos, a colisão ocorreu na pista de rolamento na qual transitava a motocicleta, na contramão do acusado “J”, com isso, o Desembargador classifica que a culpa foi configurada pelo denunciado no sinistro, não havendo indícios que os agentes poderiam prever e não se importaram com o resultado morte.

A Terceira Câmara Criminal, negou provimento ao recurso, decidiu pela impronúncia de “N”, bem como entendeu que “J” agiu com culpa consciente, decidindo pela desclassificação do delito de homicídio por dolo eventual, artigo 121 do Código Penal, para o crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, homicídio culposos na direção de veículo automotor. A decisão foi unânime, o voto do Relator foi acompanhado pelos Desembargadores Luciano André Losekann e Rinez da Trindade.

Conforme observado nesse julgado, é importante destacar que o critério elementar se revelou no afastamento da tese de “racha”, o que evitou a incidência de mais uma circunstância que fosse capaz de indicar um possível dolo eventual. A

Terceira Câmara Criminal estabeleceu que o mero apontamento de intuito exibicionista nas ultrapassagens não atesta que teria havido várias ultrapassagens. Logo, aplicou-se o raciocínio de que para a caracterização de dolo eventual não basta que haja a combinação dos elementos de embriaguez e alta velocidade, sendo necessárias a comprovação de outras circunstâncias a confirmar essa atuação.

Segundo caso: Recurso Em Sentido Estrito número 70075737478. Julgado pela Segunda Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal. Na data dos fatos, o acusado “A”, disputou “racha”, ao longo de via pública, com o também denunciado “G”. Ambos estavam acompanhados de passageiros. Os acusados trafegavam em velocidade próxima de 80 km/h, superior ao limite permitido pela via, que era de 40 km/h. A prática do “racha”, em alta velocidade, resultou na colisão do veículo de “A”, contra uma motocicleta, na qual se encontrava a vítima “G”, grávida de poucas semanas, que restou imediatamente arremessada para o alto. Em razão do forte impacto a ofendida veio a óbito em via pública.

O Relator, Paulo Augusto Oliveira Irion, descreveu que caberia ao Ministério Público demonstrar o dolo eventual nas condutas dos imputados, não sendo possível presumir essa caracterização. Disse que a intenção de matar (*animus necandi*), por parte dos autores do delito, não pode ser deduzida pelo elemento da alta velocidade veicular.

O Relator do caso se apoiou na fundamentação no recurso em sentido estrito nº 70018185090, feita pelo, já aposentado, Desembargador Mário Rocha Lopes Filho, que desenvolveu argumentos no sentido de que a sociedade e a mídia estimulam uma neurose coletiva a fim de prevenir a impunidade, que tem como consequência a flexibilização da aplicação do dolo eventual aos crimes de trânsito. Reforçou que há um esquecimento do que, na realidade, significa, doutrinariamente, o dolo eventual e a culpa consciente.

Por fim, concluiu dizendo que a partir das conceituações surgem duas questões relevantes, a primeira delas seria sobre o equívoco da atual interpretação diante do conceito de dolo eventual, que é banalizada, possibilitando, por meio de simples analogias indevidas, o cometimento de injustiças.

Posteriormente, destacou que a distinção entre embriaguez culposa e voluntária, enfatizando claramente a importância de não confundir o elemento psicológico da embriaguez com a subjetividade inerente a uma ação ou omissão.

Ademais, expressou críticas à situação estatal que não estaria realizando uma fiscalização adequada. Quando ocorrem infrações relacionadas aos crimes de trânsito, aponta para a penalização resultante de uma conjunção de fatores. Isso levaria o agente a ser imputado por dolo eventual nos crimes de trânsito, numa reação manifestamente injustificada, como se essa resposta fosse capaz de resolver a inadequada omissão.

Finaliza seu voto descrevendo que a combinação dos momentos de consciência e vontade é crucial para caracterizar o elemento central do dolo. Dessa maneira, o dolo, ao exigir ambos os momentos, não pode ser estabelecido com a negligência de um deles, ao contrário do que praticam os seguidores da teoria da probabilidade, que demonstram total desinteresse pelo momento volitivo. Assim, tolerar o resultado, consentir com sua ocorrência, estar em conformidade com o fim, ou assumir o risco de produzi-lo, seriam apenas formas distintas de expressar um único momento: a aprovação do resultado alcançado.

O Relator ressaltou que, nas últimas alterações legislativas, houve a criação de uma qualificadora para o homicídio culposo na condução de veículo automotor, em decorrência de o condutor participar de disputa automobilística, com resultado morte. Na visão do Relator, a criação externou um posicionamento de inadequação do dolo eventual nestas hipóteses, portanto, a essência de tratar-se de um crime culposo não seria afastada, não havendo possibilidade do dolo eventual se caracterizar pelo fato de, supostamente, os denunciados terem empreendido alta velocidade em veículo automotor, no “racha”.

Logo, em razão da argumentação exposta e a fragilidade das provas quanto ao dolo eventual na conduta dos acusados, a Segunda Câmara Criminal decidiu pela desclassificação do delito de homicídio qualificado por dolo eventual (artigo 121, § 2º, do Código Penal), para crime diverso da competência do Tribunal do Júri. O Desembargador José Antônio Cidade Pitrez e a Desembargadora Viviane de Faria Miranda acompanharam o Relator em seus votos.

Aqui há uma fundamentação desenvolvida em torno da banalização do dolo eventual nos casos de homicídio no trânsito, demonstrando que a mídia e a sociedade propagam um discurso com base na narrativa de que a punição tem que ser medida

pela gravidade do fato e não pelas circunstâncias dele. Assim, mesmo com a comprovação e combinação dos elementos de “racha”, embriaguez e alta velocidade, afastou-se a tese de dolo eventual, pelo entendimento de que o sujeito não teria consentido com o resultado, sendo necessários mais fatores para caracterizar o dolo eventual.

Terceiro caso: Recurso Em Sentido Estrito número 70084509900. Terceira Câmara Criminal. Na data de 21/04/2016, o denunciado “T”, conduzindo veículo automotor, sob a influência de álcool, perdeu o controle do veículo, invadiu a calçada e atropelou a vítima, que se encontrava numa parada de ônibus, ocasionando-lhe a morte. Momentos antes do acontecimento, o acusado “D” confiou e entregou a direção do veículo automotor a “T”, o qual estava em estado de embriaguez, com registro feito pelo etilômetro na concentração de 0,72 miligramas de álcool por litro de ar expelidos dos pulmões.

A Relatora do caso, Desembargadora Gisele Anne Vieira de Azambuja, conceituou os tipos de culpa consciente e dolo eventual e disse que as teorias da probabilidade e a do consentimento procuram estabelecer as diferenças entre esses institutos. Destacou a dificuldade em diferenciar o dolo eventual da culpa consciente no plano dos casos concretos, pois “ainda não há um mecanismo capaz de extrair da mente se o agente aquiesceu, ou não, na concretização do resultado morte previsível.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Assim, mostrou que de um lado, se as provas dos autos apontarem que o agente, com consciência dos fatores de risco e possibilidade real de ocorrência do resultado, deu seguimento a sua conduta, com total desprezo e indiferença ao bem jurídico em questão, não há dúvidas de que o dolo eventual se mostra presente. Por outro lado, não se pode admitir que as infrações conscientes das normas de trânsito, tais como uso de bebida alcoólica, alta velocidade e participação de “racha”, sejam rotuladas como dolo eventual, incorrendo em homicídio doloso, sob pena de admitir a presunção do dolo eventual.

Por outro lado, uma das testemunhas que chegou logo após o acidente expôs que o motorista, alcoolizado, “estava de braços cruzados, não esboçando disposição para ajudar”. (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Disse ainda que havia marcas de freadas na pista. Por sua vez, o condutor do veículo, “T”, teria atribuído o acidente às falhas do asfalto.

A Relatora então concluiu que, embora o ocorrido seja grave, não haveria elementos presentes que caracterizam um crime de dolo eventual contra a vida. Na sua visão não basta que o autor esteja sob influência de álcool na condução de veículo automotor para imputar sua conduta como dolosa. Demonstrou que seria primordial que as demais circunstâncias que envolvem o caso sejam analisadas, para averiguar se o acusado ultrapassou os limites da culpa consciente e atingiu o âmbito doloso.

Adicionado a isso, a Relatora expõe que a legislação, no artigo 302, § 2º, do Código de Trânsito brasileiro, referente à condução de veículo sob influência de álcool ou outras substâncias, não simplifica a distinção entre dolo eventual e culpa. No entanto, também não se identifica qualquer especificação de que o agente, ao agir embriagado, atue com dolo eventual em caso de acidente. Dessa forma, a Relatora, apesar de considerar a conduta reprovável, conclui que, por falta de uma série de infrações, não seria possível categorizar a conduta como dolosa.

A Terceira Câmara Criminal decidiu que “T” teria agido com culpa consciente, e determinou a desclassificação da conduta, com provimento ao recurso apresentado pela defesa do acusado, afastando da competência do Tribunal do Júri. Os Desembargadores Vicente Hassan Ribeiro e Rinez da Trindade votaram em acordo com a Relatora.

A decisão se apoia no fundamento que o CTB não estipula que a desobediência das normas de trânsito significa agir com dolo eventual. Ou seja, a decisão também se baseia na ausência de outras circunstâncias a ensejar a verificação de conduta por dolo eventual. Apesar de haver elementos fáticos que podem ser utilizados para embasar a interpretação de dolo eventual, como invadir a calçada e permanecer de braços cruzados, indisposto a prestar socorro, há, por outro lado, a comprovação de marcas de frenagem na pista. Então, a partir da ideia de que não se pode presumir o dolo eventual, a Terceira Câmara Criminal fundamentou a decisão afastando a tese acusatória.

Quarto caso: Recurso Em Sentido Estrito número 70085112522. Julgado pela Segunda Câmara Criminal. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão de desclassificação da conduta de homicídio, disposto no artigo 121, caput, Código Penal. Diante da narrativa dos fatos, o acusado “L”, dirigindo um veículo automotor, em velocidade acima do limite da via, sob influência de álcool, colidiu contra o veículo conduzido pelo filho da vítima, o qual estava realizando manobra para sair de sua garagem. O impacto do carro arremessou a vítima cerca de 3 metros do local, tendo

sido socorrido e encaminhado ao hospital. Entretanto, devido aos ferimentos, faleceu. O teste de etilômetro comprovou que “L” conduzia o automóvel sob efeito de álcool, com concentração de 0,12 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

A Relatora, Desembargadora Rosaura Marques Borba, primeiramente sintetizou os elementos probatórios, descrevendo que no relato de “L” o veículo do filho da vítima teria aparecido inesperadamente, por isso não teve tempo de reação. “L” afirmou ter tentado desviar, mas sem sucesso.

Pelo relato das testemunhas, o veículo conduzido pelo acusado não estava com o farol ligado no momento do ocorrido. Por último, mencionou que a velocidade máxima da via era apenas de 40 km/h, com sinalização pintada na própria via. Houve relatos de que o trecho era mal iluminado e não teria havido tentativa de frenagem.

Com isso, a Relatora expressou que, diante dos elementos probatórios e das circunstâncias narradas pelas testemunhas, seria possível gerar a percepção que o autor do delito, “não apenas agiu com culpa, mas que assentiu com a produção do resultado.” (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Além disso, reforçou que não se poderia ignorar o fato de que o acidente aconteceu enquanto a vítima estava ajudando seu filho a manobrar o veículo.

Posto que o condutor não teria observado os limites da via, de 40 km/h, e estava embriagado, a Desembargadora entendeu pela “dubiedade acerca do elemento volitivo do agente” (RIO GRANDE DO SUL, 2021), sendo indispensável que a análise seja submetida ao Tribunal do Júri, para a avaliação do fato.

Ainda aludiu sobre uma ressalva de que o mero fato de o motorista estar sob influência de álcool e causar uma colisão, por si só, não é o bastante para configurar o dolo eventual. No entanto, quando a conduta é cercada por elementos indicativos, ainda que no âmbito da probabilidade, de que o autor do delito assumiu o risco de provocar o resultado, a pronúncia seria necessária.

Com base nessa argumentação e na “dúvida insuperável acerca do elemento subjetivo do injusto penal” (RIO GRANDE DO SUL, 2021), a Segunda Câmara Criminal decidiu por prover o recurso, reformando a decisão e pronunciando o réu como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, submetendo o julgamento do crime ao Tribunal do Júri. As Desembargadoras Gisele Anne Vieira de Azambuja e Viviane de Faria Miranda, acompanharam o voto da Relatora.

À vista desse julgado, é possível inferir que a mesma justificativa usado no terceiro caso, de que seriam necessários mais elementos para amparar a

interpretação de dolo eventual, aqui foi usado em sentido contrário. Em dúvida sobre o elemento subjetivo da conduta do acusado, a Terceira Câmara Criminal decidiu pela pronúncia do acusado. Nota-se que o critério adotado parece estar vinculado a gravidade do acidente pela simples descrição fática combinada aos elementos de embriaguez, sem uma fundamentação a partir do conceito doutrinário de dolo eventual, apontando para quais circunstâncias que demonstraram o consentimento do réu no caso referido.

Quinto caso: Recurso em Sentido Estrito número 70085055564. Diante da narrativa, o denunciado “G”, conduzindo um automóvel, sob efeito de bebida alcoólica, atropelou a vítima, esfolando-a contra o asfalto durante um percurso aproximado de 160 metros, após arrastar a vítima, o acusado parou, percebeu que a vítima estava agonizando, desprendeu o braço da vítima, o qual ficou preso ao automóvel e foi embora do local.

O réu “G”, em juízo, admitiu ter atropelado a vítima, mas defendeu que não teria ingerido bebida alcoólica, e sim usado remédios, que eram consumidos para dormir. Ademais, pelas testemunhas, houve relatos de que o acusado afirmou ter ingerido bebida alcoólica e que estaria com medo. Não se recordava sobre ter sido realizado o teste de bafômetro e confirmou que o veículo foi lavado e pintado depois do fato.

O Relator faz uma conclusão acerca das versões e percebe que há divergência, mas expõe que há um vídeo que comprovaria a narrativa descrita pela denúncia. A partir disso, explica que caso ausentes os elementos de indício de dolo direto ou dolo eventual, a decisão é de desclassificação, com remessa dos autos ao juízo singular. Assim, o relator apresentou que a decisão de pronúncia pressupõe a análise de elementos mínimos do dolo eventual.

No caso, o Desembargador afirmou que haveria indícios suficientes para manter a pronúncia do acusado, justificada nas circunstâncias probatórias, a fim de remeter ao Conselho de Sentença a decisão sobre a presença ou ausência de dolo eventual. Disse que o denunciado ao operar sob o efeito de álcool, atropelando e arrastando a vítima, parando o carro e para desprender a vítima do automóvel e evadir-se do local, teria evidenciado uma previsão e um "descaso em relação ao possível resultado danoso". (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Explicou ainda que não haveria necessidade de comprovação do intento de matar para a configuração do crime doloso, incumbindo aos jurados a escolha de

reconhecer o dolo eventual ou desclassificar a conduta do acusado para outra que não de competência do Tribunal do Júri.

Finalizou dizendo que, apesar do conflito nas provas dos autos sobre o intento de matar na conduta do acusado, avaliou como apropriada a manutenção da decisão de pronúncia do réu, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. Os Desembargadores Luciano André Losekann e Rinez da Trindade acompanharam o voto do Relator, para, com unanimidade, negar o provimento ao recurso defensivo.

Na situação mencionada anteriormente, foi apresentado um cenário no qual foi possível inferir o consentimento do réu diante do evento, em razão das circunstâncias do ocorrido e da maneira como o réu se comportou após a colisão. O fato de o réu ter arrastado a vítima por uma distância considerável, além de desprendê-la do veículo sem prestar socorro, sugere uma possibilidade de interpretação de consentimento. Atenta-se para a inviabilidade de presunção do dolo eventual. Embora o embasamento da decisão não tenha atrelado de forma clara e objetiva, o caso permite essa compreensão.

Sexto caso: Recurso em Sentido Estrito número 70073142978. Julgado pela Segunda Câmara Criminal. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão de desclassificação do crime de homicídio, artigo 121, caput, do CP, para o artigo 302, caput, do CTB. Diante da narrativa, o acusado “R” atropelou a vítima enquanto ela transitava às margens de uma avenida, em local destinado ao percurso de pedestres e bicicletas, provocando a morte.

Na ocasião, o denunciado “R” dirigia o automóvel em velocidade excessiva e em ziguezague, a maneira de condução do veículo teria despertado a atenção da vítima e de outros dois amigos, que estudavam juntos e voltavam para suas casas após a aula noturna. A condução do veículo foi descrita como tão irregular que a vítima, ao avistar o veículo se aproximando, comentou com seus amigos: “Imagina se esse carro nos atropela?”, antes da hipótese se confirmar.

Conforme descrição, o veículo ao invadir o espaço dos pedestres e ciclistas teria atingido a vítima de surpresa, vindo a óbito imediatamente, pela violência do impacto. Assim, o acusado supostamente conduzia o veículo sob influência de álcool, com velocidade alta, parando aproximadamente 150 metros depois do local do atropelamento. Após o ocorrido, o denunciado teria recusado o teste de bafômetro, sendo encaminhado a exame clínico, que comprovou a ingestão de bebida alcoólica.

O Relator, Desembargador Paulo Augusto Oliveira Irion, de início, demonstrou que não verificou a configuração do delito de homicídio, com dolo eventual. Introduziu sua justificativa, de modo a atribuir a competência de comprovação do dolo eventual na conduta do réu, não podendo ser presumida, pela embriaguez ou pelo excesso de velocidade, circunstâncias objetivas. Ressaltou que a suposta intenção de matar do acusado não pode ser deduzida por meio da embriaguez ou da alta velocidade do veículo no momento do acidente.

Diante do conjunto de prova dos autos, o Relator argumentou que a única dedução que pode ser feita é que o denunciado estaria conduzindo o veículo sob efeito de álcool, sem haver comprovação de que o agente poderia prever a colisão ou que agiu com indiferença ao resultado danoso. Dessa forma, classificou que as alegações de embriaguez e excesso de velocidade seriam insuficientes para confirmar a ação penal, nos termos da tese apresentada pela denúncia, homicídio, com dolo eventual.

O Relator complementou esse raciocínio, diante da fragilidade das provas referentes ao "animus necandi" (intenção de matar) e da ingestão de bebida alcoólica na condução do veículo automotor, teria sido descartada a possibilidade de reconhecer uma atuação pautada por dolo eventual. Com base nessa análise, o Desembargador concluiu que o acusado teria agido com culpa consciente, resultando em seu voto pela desclassificação do delito, que foi inicialmente pronunciado em sentença condenatória.

Por outro lado, o Desembargador José Antônio Cidade Pitrez divergiu do voto do Relator. Seguido disso, O Desembargador José Antônio Cidade Pitrez adotou a fundamentação do Procurador de Justiça e transcreveu um trecho.

No decorrer do texto, foi mencionado que, durante o interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica, porém, refutou a ideia de que estava em alta velocidade com o veículo. Sustentou a capacidade de controlar o carro diante de qualquer obstáculo, afirmando não esperar o atropelamento. Entretanto, o Promotor destacou que a versão apresentada pelo acusado carecia de sustentação, uma vez que entrava em contradição com o restante das provas.

Disse que a embriaguez foi comprovada, não só pela confissão do acusado, como pelos sinais de alteração da capacidade psicomotora verificados, bem como o exame clínico e os depoimentos das testemunhas. Quanto à alta velocidade do veículo, citou o comentário do amigo da vítima, que confirmou essa circunstância,

associada à posição do veículo após o choque, que teria parado a mais ou menos 150 metros do local do atropelamento.

Ainda pontuou que a versão do réu era de que ele trafegava com o veículo a uma velocidade de 50 km/h, e mesmo que fosse uma versão verdadeira disse que a velocidade permitida na via é de 20 km/h, ou seja, andava em desobediência às normas de trânsito. Abordou que o réu teria tentado fugir do local, sendo detido por um policial que estava próximo. Concluiu que o réu não teria prestado socorro. O policial que atendeu a ocorrência relatou que não verificou sinais de frenagem, apenas sinais de rodagem do veículo.

Ademais, o Desembargador narrou que o réu com o excesso de velocidade do veículo e condução sob influência de álcool, poderia indicar seu desprezo pela vida da vítima. Assim, o réu além de ter admitido a possibilidade da superveniência do resultado morte, teria consentido com o risco de produzi-lo.

Diante disso, declinou a tarefa de analisar se o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente ao Conselho de Sentença, com base nos fatos narrados e apoiado no conteúdo probatório produzido. Deu provimento ao recurso ministerial, a fim de que o réu fosse pronunciado nos termos do artigo 121, caput, do Código Penal, e do artigo 306, §2º da Lei nº 9.503/97, com julgamento pelo Tribunal do Júri. Posto isso, a Dr.^a Viviane de Faria Miranda acompanhou esse último voto lançado pelo Desembargador José Antônio Cidade Pitrez e discordou do Relator. Logo, por maioria, foi provido o recurso ministerial, pronunciando o réu, vencido o Relator.

3. 3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS E A APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE

É possível observar que os três primeiros julgados foram fundamentados no sentido de conduta culposa, enquanto no quarto, quinto e sexto caso, os Desembargadores entenderam haver a configuração do dolo eventual. Para elucidar melhor esse conflito, optou-se pela escolha de três julgados que demonstrassem a aplicação da culpa consciente no caso, e para contrapor os entendimentos, foram selecionados mais três com uma conclusão divergente, apresentando indícios que seriam suficientes para a configuração de dolo eventual.

Alguns julgados deixaram de ser escolhidos devido a questões processuais, que não são relevantes para a presente pesquisa. O que se busca analisar são

elementos circunstanciais apontados pelos Desembargadores capazes de qualificar a culpa consciente ou o dolo eventual.

Nessa linha, como referido pelos julgadores dos casos acima, alguns ressaltaram a importância de dissociar o ato de conduzir um veículo embriagado, do cometimento de um homicídio, a questão central é “verificar a extensão subjetiva da responsabilidade do agente”. (TAVARES, 2018, p. 296). Deve haver uma separação entre o resultado típico (lesão ou morte da vítima) e o desobedecimento isolado das normas de trânsito, evidenciado na embriaguez ao volante. O resultado morte não é querido pelo agente, entretanto o agente deliberadamente ao conduzir o veículo embriagado, produz um risco ilícito que põe em perigo o bem jurídico, violando, assim, um dever objetivo de cuidado. A ação de conduzir o carro embriagado possui elemento volitivo, mas a de matar uma pessoa não (TAVARES, 2018, p. 296).

Ao menos não de forma direta, por isso há o desenvolvimento da tese do dolo eventual, o qual deve ser configurado corretamente, sem presunções ou rótulos objetivos e finalistas. Para que o sujeito realmente “atue com dolo eventual será preciso que o agente faça uso do ambiente adverso e decida executar a ação, mesmo sabendo que não pode evitar o resultado.” (TAVARES, 2018, p. 299) O agente então pode atuar com culpa e o evento pode ser provável, entretanto não pode anuir com este fim lesivo, assim estaria incorrendo em dolo eventual.

Diante disso, e analisando o entorno do caso concreto, é indispensável realizar um diagnóstico minucioso, verificando quais as marcas que a colisão deixou, quais as consequências, qual a versão sobre o ocorrido na visão das testemunhas, se isso ratifica as narrações da acusação. Ademais, se o autor do delito prestou socorro, permaneceu até a chegada da polícia, entre outros elementos que podem indicar um certo grau de descaso do acusado com a produção do resultado morte. Assim, por meio dessas características, é essencial verificar se o “elemento volitivo exerce influência sobre a causalidade.” (TAVARES, 2018, p. 293).

O Juarez Tavares alerta para uma limitação de aplicação, de modo que não se pode presumir o dolo eventual, nem sequer extrair do agente que o fato de o resultado ser provável não justifica o direcionamento ao tipo doloso. Ainda, há outra diferenciação que reside na compreensão que o agente dirigir de forma defeituosa ou ultrapassando um risco autorizado não significa um consentimento ao resultado (2018, p. 293).

Nota-se que no terceiro caso, o sujeito embriagado e em alta velocidade, invadiu a calçada e atropelou a vítima, na parada de ônibus. Houve um conflito nos relatos, mas foram levantadas hipóteses de que o veículo ou vinha sozinho na pista, ou vinha disputando “racha”, mas que o acusado atribuiu o acidente às falhas do asfalto. Diante disso, não se comprovando a ocorrência de corrida automobilística, não há uma pluralidade de fatores, e assim aplica-se o conceito referido que uma direção defeituosa ou imprudente não dá azo à classificação de uma conduta com dolo eventual.

Não necessariamente se encontra um padrão, mas é possível dizer que a infringência de uma ou duas normas de trânsito combinada ao “componente de azar” explicado por Zaffaroni não confirma o dolo eventual, apenas demonstra, a inobservância do dever de cuidado. (2021, p. 605). É visível a presença de culpa do sujeito, entretanto, o agente transpõe os limites da culpa consciente quando age com comportamentos reprováveis, que materializa, uma constituição multifatorial, como pode ser observado em casos que o sujeito atropela a vítima, sem Carteira Nacional de Habilitação, em alta velocidade, embriagado, realizando manobra perigosa e omitindo socorro.

Há uma temeridade do réu, em tantos atos englobados pelo crime de homicídio que, a partir disso, os julgadores depreendem que não havia uma preocupação com o resultado, mas sim um consentimento com as consequências que poderiam se desdobrar. Já que a extração do elemento volitivo e psicológico se torna impossível, este tem sido o meio identificado para o julgamento dos casos tratados na pesquisa.

Para evidenciar a discussão em um exemplo concreto, é possível perceber que no primeiro caso, os acusados viajavam juntos, embora haja uma versão conflitante nos depoimentos que ultrapassavam um ao outro com intuito exibicionista, a circunstância se dá na reunião de elementos de que o denunciado “J” estava embriagado e ultrapassou “N” em local proibido.

Embora casos com a situação processual e probatória dos fatos prejudique a análise, o entendimento foi de que não há como presumir o dolo eventual dos sujeitos, pois o contexto foi examinado e houve um afastamento da tese do “racha”. Tendo isso em vista, verifica-se presente a inobservância do dever de cuidado ao conduzirem veículo em alta velocidade e embriagados, realizando manobra perigosa, que culminou em um resultado indesejado, o qual o Desembargador do caso entendeu que não houve consentimento com o fim danoso.

Ademais, um dos julgados interessantes para ilustrar o debate da presente pesquisa é o segundo caso, no qual foi indicada a disputa de corrida automobilística, que resultou na morte de uma vítima, em que os acusados estavam com o dobro de velocidade permitido na via. Aceita a tese de “racha” pela Câmara, mesmo assim foi entendido pela culpa consciente, pois para ele não haveria como deduzir o dolo eventual apenas da alta velocidade veicular e da prática de corrida automobilística.

O voto do Relator se baseou também no argumento de que por mais que seja um acontecimento lamentável, grave e comovente, por ter atingido uma vítima grávida, que foi arremessada para o alto e morreu, não haveria como sustentar o direcionamento ao dolo eventual perante uma suposta prevenção de impunidade, muitas vezes impulsionada pela sociedade e pela mídia.

Por outro lado, no quarto caso verifica-se uma situação semelhante, mas com decisão totalmente contrária, pois no caso o denunciado, embriagado e em alta velocidade, atingiu outro veículo e matou uma vítima que estava próxima do local da colisão.

A fundamentação se apoiou no argumento que diante do contexto geral, de como aconteceu e como o acusado conduziu sua ação, não apenas teria agido mediante culpa, como em conformidade com a produção do resultado. Ressaltou que não poderia ser ignorado o fato de o acidente ter ocorrido quando a vítima estava auxiliando o filho na manobragem do carro, sendo que a vítima foi morta em decorrência da colisão do veículo, ocasionada pelo réu.

É importante observar que casos com tópicos tão semelhantes são usados tanto para um lado quanto para outro, daí se conclui sobre a subjetividade da aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito. Atenta-se para a questão que cada caso pode ser observado por diferentes perspectivas. Ademais, o ponto transformador do debate reside justamente no consentimento do agente, portanto se o julgador entender que, com base nos depoimentos das testemunhas, mesmo entre casos muito semelhantes, o autor do delito demonstrou total desprezo com o resultado, pode haver uma mudança na interpretação.

A mudança de interpretação perante circunstâncias fáticas tão semelhantes pode ocasionar uma inconsistência jurisprudencial, ficando os julgados subordinados à discricionariedade dos Juízes e Desembargadores.

A temática da aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente apresenta um problema, por se mostrar uma aplicação multifacetada nos casos concretos. A

comprovação de uma atuação por dolo eventual é dificultosa, tanto que o Salo de Carvalho, em seu parecer sobre a aplicação do dolo eventual e a medida de culpabilidade no caso da Boate “Kiss”, expõe que “[...] inferência racional, sem dados empíricos, é puramente abstrata e incompreensível, vindo a reduzir-se a enunciados de pura lógica formal.” (2022, p. 54). Assim, faz uma alusão aos casos em que sequer há uma base argumentativa, apenas uma fundamentação de que pela gravidade dos fatos o dolo eventual deveria prevalecer, a exemplo do quarto caso, no qual a decisão foi justificada pelos outros critérios objetivos (alta velocidade e embriaguez), e pelo respaldo de impossibilidade de ignorar o fato do atropelamento ter ocorrido enquanto a vítima auxiliava o filho a manobrar a Kombi.

A abstração em alguns julgamentos mostra-se latente, com base nessa especulação surgem possíveis imbróglios na deliberação dos casos. À vista disso, o autor Guilherme Lucchesi traz uma reflexão importante diante da aplicação do dolo e da culpa nos casos concretos:

Identificou-se, por outro lado, duas situações de risco criadas pela aplicação da cegueira deliberada. Há casos em que a cegueira deliberada foi utilizada para permitir a punibilidade de condutas em que seria impossível a atribuição de conhecimento ao autor, de modo a obstar o reconhecimento de dolo. Há, ainda, outros casos em que a cegueira deliberada foi aplicada de modo a superar a ausência efetiva de prova desfavorável ao autor, presumindo— e não atribuindo — conhecimento. Nenhuma destas aplicações é juridicamente permissível. Não há categoria dogmático-penal que possa influir na interpretação judicial de provas ou ultrapassar os limites de punibilidade impostos pelo legislador.” (LUCCHESI, 2017, p. 252)

A citação elucida a criação da teoria da cegueira deliberada que funciona como uma categoria que visa à expansão do alcance do dolo. A partir disso, há um receio de dessa tentativa de ampliação, por motivos de falta de elementos probatórios ou entendimento de que, se houver a aplicação de culpa, perante um caso que ofende um bem jurídico inestimável, como a vida, não seria adequado, do ponto de vista punitivo e proporcional, aplicar uma pena mais branda.

Assim, essa obra evidencia a tentativa de direcionar casos culposos para uma aplicação dolosa, abrangida pelo dolo eventual. Ademais, essa sustentação é desnecessária para fundamentar a punibilidade, e que essa caracterização pode ser feita de maneira adequada, baseada em um conceito doutrinário, fiel ao significado autêntico do dolo eventual.

A verificação mencionada pelo autor é feita por meio de indícios comprovados de que o réu conhecia o risco criado, de tal modo que esse conhecimento confirma que o resultado típico é algo dominado pelo autor, e mesmo assim houve consentimento e prosseguimento da conduta, acarretando o resultado danoso. Contudo, a despeito dessa preocupação, alguns julgados demonstram uma flagrante caracterização do dolo eventual. É o que se observa no quinto caso, em que o agente, embriagado e em alta velocidade, atropelou a vítima e arrastou-a durante aproximadamente 160 metros, após ver a vítima agonizando, despreendeu o braço dela, voltou ao carro e saiu do local, omitindo socorro.

A Câmara compreendeu que essa conduta exemplificaria um caso de despreocupação do réu com resultado típico e, por isso, reconheceu o dolo eventual na conduta, a fim de corroborar o elemento do consentimento, elucidado pelos doutrinadores já expostos.

Por outro lado, assim como foram identificados casos com elementos de conduta semelhantes e decisões diferentes, foi verificado no sexto caso um conflito de entendimentos entre os Desembargadores acerca do mesmo caso. Isso realça uma insegurança jurídica, que justifica o discurso trazido pela tese da cegueira deliberada, na tentativa de direcionamento de condutas culposas para o dolo eventual, o que deve ser evitado para uma aplicação justa dos institutos estudados.

Por fim, é possível inferir que os critérios advêm da singularidade ou da combinação de elementos fáticos, exemplificados pela embriaguez, excesso de velocidade na condução do veículo, realização de manobras perigosas, competição automobilística, e um dos elementos que mais influencia a caracterização do dolo eventual, a omissão de socorro, entre outras circunstâncias que podem ou não ser sopesadas para a análise da conduta do autor do delito. Diante da possibilidade interpretativa de cada caso, como já fundamentado pelos Desembargadores, o dolo eventual não pode ser presumido na conduta do acusado, devido ao princípio da não culpabilidade, disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII.

Conforme visto, cada julgado apresenta seu percurso fático, considerando o comportamento do autor antes, durante e até mesmo depois da conduta. A partir disso, foram estabelecidos os critérios predominantes, apreciados pelos Desembargadores, que deram embasamento às aplicações do dolo eventual e da culpa consciente diante dos crimes de homicídio no trânsito.

4 CONCLUSÃO

Diante da análise jurisprudencial nos casos de homicídio no trânsito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é possível vislumbrar nuances significativas relacionadas à presunção do dolo eventual. Aprofundando-se nas decisões proferidas, torna-se evidente que a aplicação desta presunção carrega consigo implicações substanciais na tipificação dos crimes e, por conseguinte, nas sentenças resultantes.

A presunção do dolo eventual suscita dilemas jurídicos cruciais. A ponderação entre a intenção efetiva do agente e a simples aceitação do risco pode ser tênue, dependendo da interpretação subjetiva dos magistrados. Tal cenário ressalta a importância de uma abordagem cautelosa na aplicação do dolo eventual, a fim de evitar julgamentos que possam resultar em consequências desproporcionais.

Nesse contexto, a presente monografia buscou não apenas analisar as decisões jurisprudenciais, mas também refletir sobre as implicações mais amplas da aplicação do dolo eventual nos casos de homicídio no trânsito. A complexidade desse tema exige uma contínua reflexão no âmbito jurídico, contribuindo para o aprimoramento das abordagens legais e a busca por um equilíbrio entre a justiça e a responsabilização adequada nos casos que envolvem tragédias no tráfego viário.

Ademais, a distinção entre dolo e culpa desencadeia profundas repercussões no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a definição de competência dos crimes dolosos contra a vida, que são direcionados ao Tribunal do Júri. Se a delimitação entre o dolo direto e as formas de culpa não parece ser um desafio considerável, a demarcação entre o dolo eventual e a culpa consciente aparece como uma das questões mais controversas no campo do direito penal, dada a proximidade conceitual desses elementos subjetivos, não devidamente esclarecidos pelo Código Penal brasileiro.

Na doutrina, a concordância é clara quanto aos dois elementos necessários para a configuração do dolo direto: um cognitivo e outro volitivo. Contudo, a divergência se demonstra ao abordar os elementos que compõem o dolo eventual. Diversos estudiosos têm desenvolvido e debatido teorias ao longo dos anos, buscando estabelecer os elementos essenciais do dolo eventual e sua aplicabilidade em casos concretos. Essas definições teóricas permitem, em tese, a diferenciação entre dolo

eventual e culpa consciente. As teorias do dolo eventual se subdividem em três grandes correntes.

As teorias volitivas seguem a abordagem clássica, exigindo a presença tanto do conhecimento quanto da vontade para configurar o dolo eventual. Entre as teorias volitivas, destaca-se a teoria do consentimento, que teria sido adotada no Código Penal brasileiro.

No tocante à culpa, assim como o dolo, sua caracterização envolve elementos essenciais, como o potencial conhecimento do resultado. Enquanto na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado, apenas possui o potencial subjetivo para isso, na culpa consciente há uma previsão efetiva da possibilidade de concretização do resultado danoso, acompanhada pela crença de que tal resultado não ocorrerá. A previsão do resultado, elemento presente tanto na culpa consciente quanto no dolo eventual, torna essas modalidades conceitualmente próximas. Portanto, para diferenciar a culpa consciente do dolo eventual, é imprescindível adotar alguma das teorias relativas a essa modalidade.

No contexto brasileiro, os casos envolvendo crimes cometidos na direção de veículos automotores estão envolvidos por essa dicotomia, logo, demandam uma correta distinção entre culpa e dolo. Dessa forma, a análise dos elementos probatórios nos autos assume extrema relevância para o julgamento desses casos, permitindo a identificação dos elementos do dolo eventual, caso estejam presentes.

No entanto, na prática, observa-se que os julgadores, em algumas situações, consideram que devido à combinação de múltiplos atos temerários, como embriaguez, excesso de velocidade, realização de manobras perigosas, competição automobilística, condução do veículo sem a Carteira Nacional de Habilitação, omissão de socorro, entre outros, há uma indução que vai ao encontro do dolo eventual.

Em algumas situações a reunião desses fatores legitima a aplicação do dolo eventual, mas em muitas outras oportunidades há uma ausência de elementos ou fundamentos a sustentar a tese elaborada pelo julgador. Tido como exemplo, casos em que a embriaguez e o excesso de velocidade, por si só, caracterizam o dolo eventual, revelam que muitas decisões parecem ser reféns da teoria da cegueira deliberada.

A análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais a distinção entre dolo eventual e culpa foi determinante para a orientação do julgamento, evidencia, na prática, as complexidades na aplicação das

teorias volitivas e cognitivas. Isso ocorre especialmente devido à ausência de acesso direto aos pensamentos do agente nesses casos.

Observa-se que os julgadores procuram inferir, com base em elementos externos e concretos, o que se passou na mente do agente no momento do crime, chegando, em alguns casos, a fundamentar o dolo eventual na conduta do agente após a ocorrência do evento danoso. Este método, por si só, representa um sério desafio, introduzindo um alto grau de subjetividade nas decisões relacionadas à diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.

Essa subjetividade conduz a outro problema significativo: os julgadores, em situações concretas, interpretam de maneira divergente os elementos fornecidos pelo mesmo caso. Além disso, eventualmente, diante de situações concretas diversas, um único julgador atribui interpretação específica a um determinado fato, e ao analisar outro caso semelhante, aplica uma interpretação diferente.

Dessa observação, conclui-se que, na análise de casos particulares, não se adotam padrões uniformes nas decisões judiciais, um cenário reforçado pela apuração da referência a diversas teorias do dolo eventual em um mesmo caso, sem uma clara especificação sobre qual delas foi efetivamente adotada. Isso acaba gerando insegurança jurídica. Sem a implementação de critérios uniformes, torna-se difícil identificar com precisão a teoria adotada em casos concretos, assim como o significado atribuído pelos julgadores aos elementos objetivos apresentados para sua apreciação.

Uma possível solução para o problema mencionado seria a adoção da interpretação normativista do dolo, uma abordagem que, não dependendo da suposição sobre o que se passou na mente do agente no momento do crime, superaria as questões relacionadas à subjetividade das decisões. Contudo, dado que se trata de uma teoria inovadora e hermética, o que poderá acarretar novos problemas na sua aplicação, com mudanças substanciais na aplicabilidade do dolo eventual, é provável que demore ou não haja uma aceitação dos magistrados nos julgamentos dos casos de homicídio no trânsito.

Diante do contexto apresentado, torna-se evidente a necessidade de continuar aprofundando o estudo desse tema complexo, com o objetivo de alcançar soluções mais precisas para os desafios inerentes à subjetividade das decisões, que dependem da diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. Até que a dogmática jurídica forneça critérios mais seguros para essa diferenciação, é inevitável que os julgadores

continuem adotando, caso a caso, critérios não uniformes para avaliar essa condição, comprometendo, assim, a obtenção da necessária segurança jurídica em relação ao tema.

5 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120.** 28ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. v. 1. Ebook. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 16 de nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.503,** de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARVALHO, Salo de. (2022). **Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade:** conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss. 10.13140/RG.2.2.12134.91203. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359330755_Dolo_Eventual_e_Medida_da_Culpabilidade_conteudo_judicialmente_valorado_e_limites_da_aplicacao_da_pena_no_caso_da_Boate_Kiss. Acesso em: 12 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral.** 32ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011

LACERDA, Nara. Mortes no trânsito aumentam, e Brasil não cumpre meta global de redução de acidentes: Compromisso assumido em 2010 determinava queda de 50% nas ocorrências; maior parte dos óbitos ocorre entre motociclistas. **Brasil de Fato,** São Paulo, 03 ago. 2023. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=AUTOR%20OU%20ORGANIZA%C3%87%C3%83O.-,Nome%20do%20site%2C%20ano.,%3A%20dia%2C%20m%C3%AAs%20e%20ano>. Acesso em: 16 nov. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada.** Tese de Doutorado em Direito Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 7ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual do direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 34ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, v.2, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de Direito Penal**. 10ª Edição, Porto Alegre: Editora Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral - Arts. 1º a 120. 11ª Edição: rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do RS (Terceira Câmara Criminal). **Apelação 70083881995**. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DOLOSO. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. Em relação ao réu J. F. F., não comprovada a presença do intento de matar, inviável a configuração do crime doloso contra a vida, impondo-se a desclassificação da acusação para outra que não de competência do Tribunal do Júri. No tocante ao acusado J. B., no decorrer da instrução processual em juízo, fase em que se concretizam os princípios democráticos do processo penal brasileiro, a tese ministerial não restou minimamente evidenciada. Isso porque, das testemunhas ouvidas, nenhuma delas indicou qualquer ingestão de bebida pelo réu. Testemunhas que afirmam que não houve realização de diversas manobras de ultrapassagem em relação ao automóvel conduzido por Juan, o que descarta a possibilidade da ocorrência de racha, hipótese sustentada pela acusação. Diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação, mantenho a impronúncia do réu Juliano, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Apelação Criminal, Nº 70083881995, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 04-06-2021. Lex. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083881995&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 16 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL **Recurso em Sentido Estrito 70085055564**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO, COM DOLO EVENTUAL. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Tratando-se de crime de competência do Tribunal do Júri. A desclassificação do delito só seria possível na evidência de não haver dolo eventual, o que não é o caso dos autos. Havendo viabilidade acusatória para sustentar o dolo eventual, caberá ao corpo de jurados a decisão acerca da ocorrência (ou não) de delito doloso contra a vida. Inviabilidade do pedido de desaforamento em razão da pendência de recurso. Artigo 427 do CPP. RECURSO DESPROVIDO. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70085055564, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 19-11-2021. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tri

bunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1
&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085055564&codEmen
ta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS (Segunda Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 70085112522**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. Os elementos probatórios tornam plausível a versão acusatória, de que o agente dirigia em alta velocidade e embriagado no momento dos fatos. Nesta perspectiva, caso comprovada a verossimilhança de ditas condições pelos populares, a presença do dolo eventual não se apresenta inverossímil, sendo possível gerar aos julgadores a percepção de que L.T.M. não apenas agiu com culpa, mas que assentiu com a produção do resultado. Reforço, das provas angariadas no feito, não se pode menosprezar que o acidente ocorreu quando a vítima estaria ajudando seu filho a manobrar uma Kombi, estando ele na via pública, ao lado do motorista, parte traseira do veículo, e somente foi atingida em razão do forte impacto sofrido pela Kombi que se deslocou e acabou por atingir o ofendido que, segundo testemunhas, foi “jogado para o alto”. A princípio, a velocidade máxima da via era de 40km/h, o que foi inobservado, em tese, pelo réu. O próprio acusado admitiu ter ingerido bebida alcoólica naquele dia, circunstância confirmada pelo teste de etilômetro. Desta forma, imprescindível que a análise do feito seja submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucional competente para a avaliação do fato, o contexto em que ocorreu o acidente automobilístico e demais elementos nos autos, cabendo aos jurados optar pela versão que lhe parecer crível para proferir o julgamento de mérito. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNÂNIME. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70085112522, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 29-10-2021. Porto Alegre, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085112522&codEmen ta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do RS (Terceira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 70084509900**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR DOLO EVENTUAL E FIRMAR O ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. Os delitos homicídio praticados na condução de veículo automotor, de regra, são culposos, consoante disposições contidas CTB, devendo ser observado o princípio da especialidade. O fato de dirigir embriagado, por si só, sem qualquer outro elemento, não pode conduzir à presunção de que o agente agiu com dolo eventual, assumindo o risco de matar a vítima. Precedentes do STJ. RECURSO DE TIAGO PROVIDO. RECURSOS DE DANIEL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JULGADOS PREJUDICADOS. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70084509900, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 19-11-2020. Porto Alegre, 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1

&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084509900&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 15 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do RS (Segunda Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 70075737478**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. HOMICÍDIO CONSUMADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. Recursos em sentido estrito defensivos – Não comprovada a presença do intento de matar, inviável a configuração do crime doloso contra a vida, impondo-se a desclassificação da acusação para outra que não de competência do Tribunal do Júri. Revogar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro impõe como prazo máximo para a suspensão do direito de dirigir o período de dois (02) anos (artigo 263, §2º). Recurso em sentido estrito ministerial – Ausente os requisitos ensejadores da prisão preventiva, inviável o restabelecimento da segregação cautelar. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVOS PROVIDOS e RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70075737478, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion, Julgado em: 16-10-2020. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075737478&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do RS (Segunda Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 70073142978**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. Inviável a manutenção da decisão que desclassificou a conduta do réu, pois os elementos dos autos indicam a presença de dolo eventual em sua conduta. VOTO VENCIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, POR MAIORIA. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70073142978, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion, Redator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 03-09-2020. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073142978&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 nov. 2023.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, p. 249-312, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro parte geral**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

NUP: 23081.155767/2023-12

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
12	Ata de defesa de trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.322)	ATUALIZADO VERSÃO FINAL APOS APRESENTAÇÃO - TCC - PRONTO - LUCAS BRAGA - 4.pdf

Assinaturas

18/12/2023 23:26:09

LUCAS DE MOURA BRAGA (Aluno de Graduação - Aluno Regular)

06.09.05.01.0.0 - Direito Diurno - 13850

Código Verificador: 3668035

Código CRC: 24744fd0

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

